

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVI — 9º DA REPUBLICA — N. 119

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 4 DE MAIO DE 1897

SUMMARIO

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Aviso de 1 do corrente.

Ministerio das Relações Exteriores—Relatorio do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Montevideo.

Ministerio da Fazenda — Adittamento ao expediente de 29 o expediente de 30 do mez findo, da Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal — Adittamento ao expediente de 10 e expediente de 12 e 13 do mez findo, da Directoria das Rendas Publicas — Requerimentos despachados.

Ministerio da Marinha — Expediente de 22 e 23 do mez findo.

CONGRESSO NACIONAL.

PREFETURA DO DISTRICITO FEDERAL — Actos do Poder Executivo.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ANNUNCIOS.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Rio de Janeiro, 1 de maio de 1897.

Tomando conhecimento de vosso officio de 28 de abril ultimo, em resposta ao aviso deste ministerio, de 19 do dito mez, expedido sobre a reclamação do bacharel José Pires Brandão — sinto ter a necessidade de dizer-vos que o pensamento do Governo, constante daquelle acto, não foi bem comprehendido por vós, como se deprehe de das considerações a que vos soccorreis — no intuito de interpretar o disposto no art. 72, § 24 da Constituição Federal.

Citando o texto constitucional, não cogitou este ministerio, como vos pareceu, de decidir desde logo, si, para encetar o exercicio das profissões de medico, advogado, etc., o individuo depende ou independe da condição de prévia habilitação legal. E' o Congresso Nacional a quem cabe competencia maior para resolvê-lo. O que, entretanto, o Governo quiz scientificar-vos, por não ser objecto de duvida nem depender de solução legislativa a respeito, é que a nenhuma autoridade administrativa ou judiciaria é facultado embaraçar que qualquer cidadão continue no exercicio de uma profissão licita, sem que a mesma autoridade se mostre baseada em lei expressa para limitar a plenitude do direito que a Constituição Federal assegura, de maneira explicita e imperativa, naquelle artigo.

Mas, o fundamento principal que teve o Governo para expedir o aviso de 19 de abril, julgando procedente a reclamação do bacharel Pires Brandão, contra a vossa portaria de 5 de janeiro, acto administrativo e não exclusivamente judiciario, não fôra o simples dispositivo do art. 72, § 24 da Constituição; foi muito propositalmente a razão circumstancial de que o reclamante vê-se suspenso ou privado de continuar uma profissão em cuja posse incontestada e exercicio effectivo se acha desde muitos annos — e isto por effeito

de uma portaria vossa, é verdade, mas unicamente baseado nos avisos deste ministerio, de 16 de janeiro e 17 de abril de 1882.

Ora, sendo direito incontestavel do Governo, explicar, interpretar ou revogar os seus proprios avisos, quando assim o entenda, resolveu o mesmo declarar-vos, como ainda agora o faz, que os avisos por vós invocados contra o exercicio effectivo de advogado, no caso do bacharel Pires Brandão e outros nas mesmas condições, não podem ter applicação, já porque a vossa portaria não está em accordo perfeito com os referidos avisos, já porque o Governo os considera revogados, em face da disposição posterior da Constituição Federal. E' preciso não confundir o direito a exercer uma profissão com o exercicio effectivo da mesma, evidentemente garantido pela legislação constitucional.

Tivessels, porventura, expedido a portaria de 5 de janeiro, fundando-vos em lei ou regulamento expresso e exclusivamente judiciario, e o Governo nada teria que ver com o vosso acto.

Tratando-se, porém, de materia administrativa, e uma vez que invocastes os avisos deste ministerio para, firmado nelles, embaraçar que um cidadão continue no exercicio da advocacia, em que se acha, ao Governo assiste a competencia superior de intervir, para que não subsista, sob seu nome e autoridade, a pratica de um acto que não pôde ter a sua approvação. Em resumo, tal foi a razão de ser e o pensamento do aviso de 19 de abril.

Concluindo, cumpre tambem observar, para vossa intelligencia, que os actos da correspondencia official, expedidos com assignatura dos Ministros de Estado, continuam a ter o qualificativo, que sempre tiveram, de avisos e não de officios, qual destes ao citarlo aviso deste ministerio.

Saude e fraternidade. — Amaro Cavalcanti. Sr. presidente da Córte de Appellação.

O OFFICIO A QUE RESPONDE O AVISO SUPRA É DO TEOR SEGUINTE

N. 248 — Córte de Appellação do Districto Federal, 28 de abril de 1897.

Recebi o vosso officio n. 457, de 19 do corrente, a proposito de uma reclamação do bacharel José Pires Brandão Junior, contra a deliberação que, na qualidade de presidente da Córte de Appellação, julguei conveniente tomar, determinando aos escrivães que não recebessem razões, allegações e petições de advogados que não exhibissem suas cartas ou certidão de se acharem as mesmas registradas, fizestes algumas ponderações a respeito de intelligencia que se deve dar ao § 24 do art. 72 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Fazendo baixar a portaria de 5 de janeiro, a que vos referis, não foi meu intuito oppor embaraços ao livre exercicio da profissão de advogado, contrariando assim a citada disposição.

E, comquanto seja muito respeitavel a vossa opinião, sinto profundamente dizer-vos que me affasto della, pelas razões que passo a expor, ainda que muito resumidamente, para não fatigar a vossa attenção.

O modo por que entendo aquelle paragraho do art. 72 da Constituição, funda-se na discussão que houve no seio do Congresso,

em que, sendo apresentadas diversas emendas tendentes a dispensar titulos ou diplomas de qualquer natureza, foram todas rejeitadas; funda-se ainda na deliberação da Camara dos Srs. Deputados, rejeitando um projecto do Deputado Moreira da Silva, no mesmo sentido das emendas rejeitadas; funda-se, tambem, na brilhante discussão que a semelhante respeito houve no Instituto da Ordem dos Advogados, o qual, por quasi unanimidade de votos, approvou, além de outras, as seguintes conclusões: «o art. 72 § 24 da Constituição Federal, que garante o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial, deve ser interpretado de accordo com o vencido na assembleia constituinte que rejeitou as emendas additivas ao citado paragraho — a) independente de titulos ou diplomas de qualquer natureza, cessando desde já os privilegios que a elles se ligam, ou delles dimanem; b) independente de qualquer titulo de habilitação official.

«E' restricção constitucional consagra-la no art. 72, § 24, a exigencia de habilitação por meio de titulos ou diplomas para o exercicio de certas profissões, como a medicina, advocacia civil, a pharmacia e outras»; funda-se, finalmente, no regimento interno da Córte de Appellação, approved em 31 de março de 1891, e que sendo submettido ao Sr. Ministro da Justiça, nenhuma modificação soffreu.

Este regimento, no art. 11, entre outras attribuições que dá ao presidente, inclui a de conceder, precedendo exame, licença para advogar, aos cidadãos brasileiros formados em direito pelas universidades estrangeiras.

E, quando mesmo pudesse haver duvida quanto à legitimidade da portaria que expede, parece que o decreto n. 2.464, de 17 de fevereiro da corrente anno, nos arts. 41, paragraho unico, letra a, e 44 § 3º reconhece como verdadeira a praxe diuturna do registro das cartas na secretaria deste tribunal.

A' vista, pois, do que fica expellido e de outras razões que deixo de mencionar para não cansar a vossa attenção, continuo a manter o meu acto, cabendo ás partes que se dizem prejudicadas o direito de pedirem ao Poder competente uma interpretação authentica da disposição constitucional, visto haver divergencia no modo de ser entendida a mesma disposição.

Concluindo, tenho a honra de declarar-vos que, tomando a deliberação que infelizmente não mereceu o vosso assentimento, tive em vista unicamente cumprir o meu dever, regularisar o foro e salvaguardar os direitos e interesses dos que litigam ante os juizes e os tribunales.

Saude e fraternidade. — Ao Sr. Dr. Amaro Cavalcanti, Ministro da Justiça e Negocios Interiores. — O presidente, Antonio Joaquim Rodrigues.

Ministerio das Relações Exteriores

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Montevideo, 15 de novembro de 1896.

Submetto á vossa apreciação os mapas juntos, sobre o movimento da navegação e commercio deste porto com os do Brazil, no terceiro quartel deste anno e fallarei da im-

portação e exportação, em geral, da República Oriental, no mesmo período, com diversos destinos e procedencias.

Entraram : embarcações brasileiras 22, com 14.259 toneladas e 861 pessoas de equipagem; estrangeiras 59, com 90.615 toneladas e 3.557 pessoas de equipagem.

Sahiram: embarcações brasileiras 18, com 12.541 toneladas e 802 pessoas de equipagem; estrangeiras 76, com 136.038 toneladas e 5.153 pessoas de equipagem.

O valor dos generos importados do Brazil na praça de Montevideo ou em transito, com destino á fronteira terrestre ou fluvial, foi de £ 168.839; o dos exportados de Montevideo, para o Brazil, por via maritima, de £ 361.992.

Na importação houve neste, para o trimestre anterior, a diferença para mais de £ 48.548. Na exportação, houve diferença para menos de £ 36.049.

Tratando especialmente das praças do Estado do Rio Grande, tomo para base do valor dos artigos exportados o das facturas exigidas pelo decreto n. 590, de 17 de outubro de 1891, tenho preferido este calculo ao dos preços correntes em praça, no intuito de colligir dados mais precisos sobre as relações commerciaes daquelle Estado com esta Republica.

Assim, podemos dizer que esse valor elevou-se :

Para o Rio Grande a....	£ 16.205—14— 5
Para Pelotasa.....	£ 4.230— 8— 0
Para Porto Alegre a....	£ 5.563—14—10

	£ 25.999—17— 8

Occupando-me do commercio desta Republica com outros destinos e procedencias, direi que neste trimestre o resumo de sua importação deu o seguinte resultado :

Bebidas em geral.....	\$ 690.202.81
Comestiveis e especies..	\$ 1.026.075.03
Fumo e charutos.....	\$ 55.770.25
Tecidos em geral.....	\$ 1.462.656.62
Roupa feita e artigos de confecção.....	\$ 359.561.15
Materiaes para industrias e machinas.....	\$ 1.680.756.87
Varios artigos.....	\$ 978.271.27
Gado em pé.....	\$ 449.418.00

	\$ 6.701.712.28

Da exportação, o seguinte:

Animaes em pé.....	\$ 120.813.00
Productos de ganaderia e saladeros.....	\$ 3.386.561.86
Productos de agricultura..	642.184.87
Outros productos.....	131.392.15
Provisões para os navios fundeados.....	27.952.90

	4.308.904.78

O total do commercio exterior foi, de julho a setembro, de 11.010.617.06.

Não é difficil conhecer que, embora a época das colheitas ou dos grandes fornecimentos concorram para augmentar ou diminuir em certos mezes a importação e exportação, o commercio exterior não apresenta nem augura uma situação igual á de 1895, principalmente no que diz respeito á exportação.

Esta foi:

No 1º trimestre de 1896, de.	13.658.225.55
No 2º trimestre de 1896, de.	5.483.883.25
No 3º (a que diz respeito este relatorio), de.....	4.308.904.78

A importação, porém, conservou-se mais ou menos equilibrada.

No 1º trimestre foi de.....	\$ 6.826.591.10
No 2º idem, idem.....	\$ 6.609.141.32
No 3º (a que diz respeito este relatorio).....	\$ 6.701.712.28

As diferenças na importação, conquanto não sejam sensiveis, procedem da concurrencia de certos productos nacionaes, exemplo: bebidas alcoolicas e cereaes. Os tecidos, roupa e artigos manufacturados, que são exclusivamente estrangeiros, representam mais ou menos o mesmo valor official.

O fumo avultou pouco, conquanto a diminuição do imposto recollocasse, no regimen da legalidade, as entradas sequestradas pelo contrabando. Entretanto o habito estava inveterado e só a honestidade do commercio e a fiscalisação aduaneira, poderão contel-o.

Sobre o gado em pé a importação supera sempre a exportação.

Quanto aos generos exportados os productos de ganaderia e saladeros, bem como os da agricultura, apresentaram grandes diferenças.

O movimento de entradas e sahdas, que aqui se denomina —immigração e emigração foi o seguinte:

	Entrada	Sahida
Ultramar.....	2.481	1.329
Republica Argentina...	16.792	15.016
Paraguay.....	17	15
Matto Grosso.....	77	71
	-----	-----
	19.367	16.361

Ha uma diferença a favor das entradas, mas esta fica reduzida com a que offerece, nas sahdas, o movimento da Estrada de Ferro Central, unica que tem estação na capital :

Entraram.....	38.146
Sahiram.....	39.451

	1.305

Em todo o caso não se póde aggregar exclusivamente este augmento á população da Capital, pertence á de toda a Republica.

A navegação, em geral, de todas as procedencias e bandeiras, neste trimestre, no porto de Montevideo, foi a seguinte:

Entraram:	
Vapores.....	230
Navios de vela.....	52

Total.....	282
Sahiram:	
Vapores.....	221
Navios de vela.....	51

Total.....	272

Nasceram em Montevideo:	
De julho a setembro.....	2.016
Falleceram no mesmo periodo.....	905

Augmento vegetativo.....	1.141

Este é o elemento seguro para o crescimento da população da Capital. O quadro nosologico não apresentou classificações novas; coincidio nas mesmas enfermidades, principalmente as cancerosas, que attingiram neste trimestre á 43 obitos.

Saudefe fraternidade.—Domingos José da Silva Azevedo.

A S. Ex. o Sr. Dr. Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 1—Mappa do movimento de navegação entre o Brazil e Montevideo no 3º trimestre do anno de 1896

ENTRADA

EMBARCAÇÕES	NUMEROS	TONELADAS	EQUIPAGEM	VALOR IMPORTADO
Brazilicas.....	22	14.259	861	48.093
Estrangeiras.....	59	90.615	3.557	120.741
	-----	-----	-----	-----
Total.....	81	104.874	4.418	168.839

SAHIDA

EMBARCAÇÕES	NUMEROS	TONELADAS	EQUIPAGEM	VALOR EXPORTADO
Brazilicas.....	18	12.544	802	75.377
Estrangeiras.....	76	136.038	5.153	286.615
	-----	-----	-----	-----
Total.....	94	148.582	5.955	361.992

N. 2—Preço corrente e quantidade dos generos importados do Brazil na praca de Montevideo durante o 3º trimestre de 1896

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE IMPORTADA	PREÇOS		
				julho	Agosto	Setembro
Aguardente.....	litros...	\$0.136 e 7 1/2 %	248.240	\$0.085 o litro	Os mesmos	Os mesmos
Ananazes.....	um.....	27 1/2 %	500	10 a 30 c/um	> >	> >
Assucar.....	Kilos...	5 e 7 1/2 %	210.988	58 a 80 s c/ 10 ks.	56 a 80 s c/ 10 kilos	58 a 84 s c/ 10 kilos
Bananas.....	cachos..	27 1/2 %	16.400	24 a 42 s c/ cacho	Os mesmos	Os mesmos
Cacão.....	Kilos...	12 e 7 1/2 %	2.000	40 a 50 s c/ kilo	> >	> >
Café.....	>	8 e 7 1/2 %	264.870	\$2.90 a \$7.00 c/ 10 kilos	\$2.80 a \$7.00 c/ 10 k	\$2.50 a \$7.00 c/ 10 k
Camarões.....	barricas	5 e 7 1/2 %	116	\$4 a \$6.00 c/ uma	Os mesmos	Os mesmos
Cocos.....	um.....	27 1/2 %	12.000	\$6.50 a \$8.00 o cento	> >	> >
Couros.....	>	Livres	5.226	\$2.60 a \$5.00 c/ um	> >	> >
Farinha.....	kilos...	1 e 7 1/2 %	329.775	\$0.38 a \$0.50 c/ 10 kilos	42 a 48 s c/ 10 kilo	40 a 46 s c/ 10 kilos
Fumo.....	>	30 e 7 1/2 %	103.355	\$2.40 a \$3.00 c/ 10 kilos	Os mesmos	Os mesmos
Gomma.....	>	55 1/2 %	5.050	\$1.00 o kilo	> >	> >
Herva matte.....	>	4 e 7 1/2 %	3.934.236	90 s a \$1.80 c/ 10 kilos	> >	> >
Laranjas.....	um.....	27 1/2 %	535.000	\$3.00 a \$4.00 o milheiro	> >	> >
Mellado.....	kilos...	38 1/2 %	12.825	20 a 30 s o kilo	> >	> >
Ostras frescas.....	um.....	37 1/2 %	157.800	60 a 80 s o cento	> >	> >
Piassava.....	kilos...	38 1/2 %	46.600	8 s o kilo	6 a 10 s o kilo	> >
Pichoa.....	>	38 1/2 %	880	20 a 40 s o kilo	Os mesmos	> >
Poaia.....	>	55 1/2 %	3.250	1.00 o kilo	> >	> >
Quina.....	>	55 1/2 %	2.600	1.00 o kilo	> >	> >

Consulado Geral do Brazil em Montevideo, 15 de novembro de 1896. — Domingos José da Silva Azevedo, consul geral.

N. 3. — Preço corrente e quantidade dos generos exportados de Montevideo para o Brazil durante o 3º trimestre de 1896

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE EXPORTADA	PREÇOS		
				Julho	Agosto	Setembro
Alfafa.....	Kilos	Livre	8.000	\$1.40 a 1.90 c/100 ks	\$1.20 a \$1.90 c/100 ks.	\$1.20 a \$1.80 c/100 ks.
Alpiste.....	>	>	11.700	28 a 30 s c/ 10 ks.	Os mesmos	Os mesmos
Aveia.....	>	>	1.200	44 a 60 s c/ 10 ks.	> >	> >
Cevada.....	>	>	3.476	Nominal	Nominal	Nominal
Farelo.....	>	>	874.180	\$1.00 a \$1.15 c/100 ks.	Os mesmos	Os mesmos
Farinha.....	>	>	4.034.898	36 a 37 s c/ 10 ks.	36 s c/ 10 ks.	34 a 38 s c/ 10 ks.
Feijão.....	>	>	119.203	26 a 30 s c/ 10 ks.	Os mesmos	24 a 36 s c/ 10 ks.
Gado vacum.....	Cab.	>	197	\$14.00 a \$18.00 c/ um	\$12.00 a \$16.00 c/ um	\$12.00 a \$18.00 c/ um
> lanigero.....	>	>	4.188	\$1.80 a \$2.00 c/ um	\$1.50 a \$1.90 c/ um	\$1.40 a \$2.00 c/ um
> muar.....	>	>	437	\$20.00 a \$24.00 c/ um	Os mesmos	Os mesmos
> corino.....	>	>	1.214	\$5.00 a \$7.00 c/ um	> >	> >
Linguas.....	Numero	\$1.00 c/100 k	30.380	8 a 10 s c/ uma	8 a 12 s c/ uma	> >
Milho.....	Kilos	Livre	15.449.471	80 s a \$1.00 c/ 100 ks.	75 s a \$1.10 c/ 100 ks.	75 a \$1.00 c/ 100 ks.
Palha.....	>	>	29.100	6 a 8 s o kilo	Os mesmos	Os mesmos
Pasto.....	>	>	25.172	60 a 80 s c/ 100 ks.	45 a 55 s c/ 100 ks.	40 a 50 s c/ 100 ks.
Sebo.....	>	\$0.50 c/100 k	816.877	60 a 70 s c/ 10 ks.	Os mesmos	50 a 60 s c/ 10 ks.
Xarque.....	-	\$0.40 c/100 k	200.175	\$6.53 s	> >	Os mesmos

Consulado Geral do Brazil em Montevideo, 15 de novembro de 1896. — Domingos José da Silva Azevedo, consul geral.

N. 4 — Quadro da cotação do cambio, taxa de descontos e fretamento das embarcações no mercado de Montevideo correspondent ao 3º trimestre de 1896

DESTINOS	CAMBIOS		
	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
Sobre o Brazil.....	24\$300 a 25\$500	25\$600 a 27\$900	26\$500 a 27\$350
> a França.....	5.36 a 5.385	5.36	5.36
> a Inglaterra.....	51 3/16 a 51 3/8	51 3/16 a 51 1/4	51 1/4 a 51 5/16
> a Italia.....	5.69 a 5.72	5.70 a 5.73	5.73
> a Allemanha.....	4.36 a 4.38	4.36	4.36

TAXA DE DESCONTOS

ORIGEM	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
Banco do Estado.....	Não ha	Não ha	Não ha
» diversos.....	4 1/2 a 6 %.	A mesma	A mesma
Em praça.....	—	—	—

PREÇO DO FRETE

DESTINOS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
Santos.....	\$3.00 a \$3.50 por 1.000 kilos	Os mesmos	Os mesmos
Rio de Janeiro.....	\$3.00 a \$4.00 » » »	» » »	» » »
Bahia.....	\$5.00 » » »	» » »	» » »
Pernambuco.....	\$7.00 a \$8.00 » » »	» » »	» » »
Inglaterra.....	10 s c/ » fardo	» » »	» » »
Italia.....	10 fr. » »	» » »	» » »
França.....	12 a 30 fr. » »	10 a 30 fr. por fardo	» » »
Estados Unidos.....	Nominal	Nominal	» » »

Consulado Geral do Brazil em Montevidéo, 15 de novembro de 1896. — Domingos José da Silva Azevedo, consul geral.

Ministerio da Fazenda

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Aditamento ao expediente de 29 de abril de 1897

Expediente do Sr. director:

Ao Sr. juiz de orphãos do municipio de Santo Antonio de Padua:

N. 212—Pede que informe em que data foi effectuado o emprestimo ao cofre de orphãos, de que trata o seu officio de 6 de março proximo passado, afim de que se possa fazer entrega a José Thomaz de Souza da quantia requisitada no alludido officio.

— Confirmaram-se os telegrammas de 7 do corrente mez, com os quaes foram concedidas ás Alfandegas e Delegacias Fiscaes abaixo designadas, por conta da verba—Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional—do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e orçamento de 1897, credits destinados ao pagamento das ajudas de custo de vinda e volta dos Senadores e Deputados, concernentes à 1ª sessão da 3ª legislação do Congresso Nacional, conforme solicitou o dito ministerio em aviso n. 1.002, de 1 do dito mez, sendo:

A's Alfandegas:

De Manãos, na importancia de...	4:000\$000
Do Maranhão, na de.....	5:250\$000
Do Ceará, na de.....	7:700\$000
Do Rio Grande do Norte, na de..	2:600\$000
Da Parahyba, na de.....	1:200\$000
De Pernambuco, na de.....	7:200\$000
De Alagôas, na de.....	1:500\$000
De Sergipe, na de.....	1:500\$000
Do Espirito Santo, na de.....	450\$000
De S. Paulo, na de.....	250\$000
De Santa Catharina, na de.....	1:500\$000
De Porto Alegre, na de.....	2:400\$000

A's Delegacias Fiscaes:

No Pará, na importancia de....	4:800\$000
Em Therezina, na de.....	1:800\$000
Na Bahia, na de.....	6:800\$000
Em Minas Geraes, na de.....	500\$000
Em Goyaz, na de.....	3:750\$000
Em Cuyabá, na de.....	1:200\$000

Dia 30

Expediente do Sr. director:

A's Alfandegas:
De Pernambuco:

N. 69.—Autorisa o pagamento da gratificação a que tem direito o lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife Dr. João Vieira de Araujo, correspondente aos dias 1 a 21 de março ultimo inclusive, tempo em que esteve no gozo de férias fora da sede da mesma Faculdade, sem prejuizo de seus vencimentos.

De Aracajú:

N. 21—Concede, por conta do credito aberto pelo decreto n. 2.474, de 13 de março proximo findo, o de 100.000\$ para occorrer ao pagamento de despesas extraordinarias com as forças que se destinam ao Estado da Bahia.

Do Rio de Janeiro:

N. 25—Communica que, existindo na verba—Reposições e restituições—do actual orçamento sómente o saldo de 5.381\$982, não pôde ser concedido o credito que solicita em officio n. 305, de 26 do corrente mez, na importancia de 32.217\$722, afim de serem effectuadas as restituições constantes da relação que acompanhou o dito officio.

— A' directoria da Casa da Moeda:

N. 216 — Autorisa a receber da Banque Française du Brésil 500\$ em notas, em troca de igual quantia em moedas de nickel de 100 e 200 réis.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 67—Declara que no credito concedido por ordem n. 37, de 22 de março proximo passado, na importancia de 14:120\$, estão comprehendidos os de 8:120\$, destinados ao pagamento do pessoal da lancha a vapor empregada na visita sanitaria do porto do mesmo Estado, e o de 6:000\$ para as despesas com o custeio e conservação de todo o material fluctuante, e não sómente da dita lancha, como foi mencionado naquella ordem.

—Ao Sr. juiz municipal do termo de Valença.

N. 219 — Communica que deixou de ser cumprido o seu officio de 22 de março ultimo, em que requisitava o pagamento da importancia de 6:169\$144, proveniente de emprestimos feitos ao cofre de orphãos, pertencentes ao orphão Bolivar, filho do finado José Bastos Pinheiro, visto combinar sómente o ultimo emprestimo com a respectiva conta corrente escripturada no Thesouro Federal, e os outros não possuirem saldos que comportem a despesa reclamada.

Directoria das Rendas Publicas

Aditamento ao expediente de 10 de abril de 1897

Expediente do Sr. director:

A' Collectoria de S. Fidelis, declara, em resposta é sua consulta constante do officio de 10 de março ultimo sobre os livros de escripturas para registro da sentença dos juizes, que tal assumpto se acha perfeitamente regido pelo art. 31 da vigente lei de orçamento da receita, e que quanto ao que se refere à infração de disposições federaes, compete ao juiz seccional promover a responsabilidade em vista das cópia autenticos, certificado de intimação e mais documentos iniciais que a acção exige, de accordo com as instruções do Contencioso.

Dia 12

Expediente do Sr. director:

A' Alfandega do Rio de Janeiro, declara:

Que o Sr. Ministro da Fazenda concedeu isenção de direitos para um volume contendo substancias anti-septicas destinadas á Directoria Geral de Saude Publica, e remette o conhecimento relativo a esse assumpto;

Que o Sr. Ministro da Fazenda manteve o acto dessa Alfandega, que sujeitou ao pagamento de 1\$500 por kilo o assucar submettido a despacho, em fevereiro ultimo, pela Sociedade Hygienica Brasileira; attendendo a que esse acto está de inteiro accordo com os preceitos estabelecidos na lei n. 428, de 10 de dezembro do anno passado.

Declara que, para ter andamento o processo relativo á responsabilidade dos concessionarios dos trapiches « Corção e Flora », convém que essa repartição informe, com urgencia, qual o fiador deste trapiche, conforme determinou, por despacho de 7 do corrente, o Sr. Ministro da Fazenda;

Declara que o Sr. Ministro da Fazenda autorizou a isenção de direitos do consumo para os volumes destinados á Santa Casa de Misericordia desta capital, conforme solicitou o procurador da mesma em officio n. 65, de 1 do corrente mez;

Declara ter o Sr. Ministro da Fazenda deixado de tomar conhecimento do recurso interposto por Altino Carneiro Leão do acto dessa alfandega, que mandou classificar como em conserva o peixe submettido a despacho como salgado.

A' de Manãos:

Transmitte, para a devida execução, o titulo de licença do 4º escriptuario dessa repartição Galdino de Oliveira Costa.

A' do Pará:

Remette para a execução devida, o titulo de licença de Luiz Emygdio Pinheiro da Camara, confrente dessa alfandega.

A' do Rio Grande do Norte:

Declara que o Sr. Ministro da Fazenda determinou que o 2º escriptuario dessa repartição Manoel Coelho de Souza Oliveira aguarde oportunidade para prestar o concurso de 2ª entrancia de que trata a sua petição, encaminhada com o officio dessa inspectoria n. 11, de 12 de março findo.

A' do Recife:

Declara que, havendo o Ministerio da Guerra submettido á consideração do da Fazenda os papeis relativos á demolição do predio onde esteve aquartelada a extincta companhia de cavallaria, situado na praça da Republica dessa capital, convem, afim de ter andamento o processo, que essa Alfandega informe com urgencia:

1º, a quem pertence o dominio directo do terreno occupado pelo predio em questão;

2.º, porque titulo adquiriu a Fazenda Nacional o alludido terreno e está de posse delle.

A' da Bahia:

Transmitte o titulo de licença de Manoel Roberto de Castro, guarda dessa Alfandega, para a devida execução.

A' de Paranaçuá:

Remette a petição do ex-1.º escripturario dessa Alfandega, João Antonio de Castro, solicitando a sua reintegração no referido lugar, affim de que seja cumprido o despacho do Sr. Ministro de Fazenda, de 6 do corrente mez.

A' de Santa Catharina:

Declara que o Sr. Ministro da Fazenda indeferiu o requerimento em que Hans Alberto Rockleben pediu isenção de direitos de consumo para 40.000 kilogrammas de arame de ferro galvanizado, visto não ser esta mercadoria a de ns. 6 e 7, de que trata o art. 14 da lei n. 423 do 10 de dezembro ultimo.

A' de Santos:

Remette o titulo de licença de Affonso Ribeiro da Costa, 2.º escripturario dessa repartição.

— A' Recebedoria da Capital Federal:

Remette a petição de Henrique Alexandre Salembrez, affim de que essa repartição informe convenientemente;

Declara que o Sr. Ministro da Fazenda deferiu, por equidade, o requerimento em que Mauricio Gerin, estabelecido com fabrica de bobidas nesta Capital, recorreu do acto dessa repartição, que o multou em 2:000\$, por haver infringido o art. 4.º § 1.º do decreto n. 2.253, de 6 de abril de 1896, para o fim de ser restituída ao supplicante a referida multa.

— A' Imprensa Nacional:

Declara que o Sr. Ministro da Fazenda autorizou que por essa repartição sejam remetidos a comissão revisora das tarifas das alfandegas os seguintes impressos: 2 exemplares das tarifas das alfandegas de 1869, 1874, 1879, 1877 e 1890; 50 ditos da de 1896; 10 ditos da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*; 10 ditos do relatório do Ministerio da Fazenda de 1896 e annexos; 30 ditos dos documentos annexos ao parecer da comissão do commercio importador, de 1896, e, finalmente, 10 ditos da Lei do Orçamento da receita geral para o exercicio de 1893.

A' superintendencia da Quinta da Boa Vista — Em resposta ao officio n. 11, de 25 de março ultimo, communicando o resultado do leilão effectuado em 31 de julho de 1896, manda que informe si o leiloeiro Joaquim dos Santos Dias entrou, por intermedio dessa superintendencia, para o Thesouro Federal com a quantia de 1:784\$, producto liquido do alludido leilão.

Dia 13

Expeliente do Sr. Ministro:

Ao Ministerio da Guerra—Reitera o pedido feito nos avisos ns. 126, de 22 de dezembro, e n. 21, de 18 de fevereiro ultimos, no sentido de ser por esse ministerio designada uma força para guarda da Alfandega de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, a qual, como repartição depositaria de valores de União, não pôde dispor das garantias que, por diversas vezes, já tem sido solicitadas pelo respectivo chefe.

— Ao Secretario das finanças do Estado do Rio de Janeiro—Em resposta ao telegramma de 19 de março ultimo, pedindo que seja autorizada a Alfandega de Macahé a prestar ao representante desse governo o auxilio de que carece para a fiscalisação do embarque de café naquelle porto, declara que, tendo este Ministerio determinado a seus agentes em geral que não intervenham em negocios estaduais, não pôde agora, para não abrir excepção, providenciar como solicitou essa secretaria.

Expediente do Sr. director:

A' Alfandega da Bahia:

Communica ter o Sr. Ministro da Fazenda concedido isenção de direitos para os objectos

importados da Europa destinados á construcção do calique «Moreira», pela Empresa Valença Industrial de Silva Moreira & Comp.

A' de Santos:

Declara que o Sr. Ministro da Fazenda autorizou a isenção de direitos de consumo para o material destinado á Santa Casa de Misericórdia da Capital desse Estado, conforme solicitou o respectivo procurador.

A' de Corumbá:

Declara que o Sr. Ministro da Fazenda autorizou o despacho livre de direitos de consumo dos artigos destinados á Instrucção Publica, conforme pediu o governador desse Estado.

— A' Recebedoria da Capital Federal:

Declara que o Sr. Ministro da Fazenda indeferiu a petição em que Conceição & Comp., estabelecidos nesta Capital, pediram restituição de impostos, visto ter sido o lançamento feito de conformidade com a industria explorada pelos supplicantes;

Declara que o Sr. Ministro da Fazenda deu provimento ao recurso interposto pela Companhia Brasileira Torrens do acto dessa repartição que indeferiu a petição em que solicitou levantamento das cautelas recolhidas ao cofre de Depósitos Publicos ns. 2.681 e 2.623, de 200 acções de 200\$ cada uma com 40 % e a de n. 487 de 100 acções de 200\$ com 50 %, mediante o pagamento de 2 % de premio sobre o valor de 2:34\$, pelo qual foram vendidas, por ordem do juizo, na Bolsa, e não sobre o seu valor nominal de 26:000\$, visto como o alludido premio não pôde, no caso vigente, ser cobrado sinão sobre o valor judicialmente liquidado, devendo-se entender que esse tributo é apenas uma retribuição do trabalho e responsabilidade da guarda dos objectos.

— Exactoria de Petropolis:

Declara que o Sr. Ministro da Fazenda determinou que essa repartição continue a proceder á arrecadação dos bens de defuntos e ausentes e os demais em que a União for interessada, percebendo pelos especificados (defuntos e ausentes) 1 %, distribuido da seguinte forma: 2/3 para o collector e 1/3 para o escrivão.

— A' Directoria do Laboratorio Nacional de Annalyses remette, em cumprimento do despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 9 do corrente, a petição dos fabricantes de aguas gazosas, para ser convenientemente informada.

— Ao engenheiro das obras do Ministerio da Fazenda comunica ter o Sr. Ministro da Fazenda autorizado a organização do orçamento dos trabalhos a fazer no compartimento occupado no Thesouro Federal pela guarda do mesmo.

—

Requerimentos despachados

Dia 23 de abril de 1897

Do Sr. ministro:

José Alves de Souza, pedindo remissão de terras de que é forairo, desmembradas da Fazenda Nacional de Santa Cruz.—Como requer, nos termos da informação do engenheiro zelador dos proprios nacionaes.

Dia 24

Companhia America Fabril, pedindo isenção de direitos para dous condensadores e uma bomba de ar.—Indeferido.

Dia 26

Eugenio Guilherme de Magalhães Carvalho.—Satisfaça a exigencia do parecer do Sr. director.

Dia 28

Domingos José Pereira, desistindo provisoriamente do acrescido correspondente ao predio n. 33 da rua de Sant'Anna (Nitheroy), mantém o pedido de suppimento de licença feito anteriormente.—Satisfaça a exigencia do Dr. zelador.

Ministerio da Marinha

Expeliente de 22 de abril de 1897

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando expedição de ordens:

No sentido de ser a Mesa de Rendas da cidade Itaquí habilitada com a quantia de 1:200\$, para que o mestre reformado do corpo de officiaes marinheiros, 2.º tenente honorario, Antonio Pereira das Neves possa receber o soldo que lhe compete no corrente exercicio.—Communicou-se á citada Mesa de Rendas e á Contadoria.

Para que a Alfandega do Paraná seja habilitada com a quantia de 40\$ affim de occorrer ao pagamento da publicação de avisos hydrographicos mandada fazer pela capitania do porto em Paranaçuá.—Communicou-se á Contadoria, á Alfandega e á referida capitania.

Affim de que, á custa da quota da verba—Combustível—, distribuida, no exercicio corrente, ao Districto Federal, seja a Alfandega de Santa Catharina habilitada com o credito de 4:940\$ para occorrer ao pagamento de carvão de pedra consumido pelo encouraçado *Riachuelo* e torpedeiros *Pedro Affonso* e *Silvado*.—Communicou-se á citada Alfandega e á Contadoria.

—Ao chefe do Commissariado eGral da Armada, autorizando a mandar fornecer ao cruzador *Benjamin Constant* os artigos de illuminação electrica constantes do pedido que se lhe remetta.—Communicou-se ao Quartel-General.

—Ao chefe da comissão naval na Europa: Declarando, em vista de não se ter ainda realisada a encomenda do armamento torpedico dos navios alli em construcção, quaes os que convém, devendo a respectiva distribuição pelos mesmos navios ser feita de accordo com aviso n. 1.792, de 5 de setembro de 1896.—Communicou-se ao Corpo de Engenheiros navaes, ao Quartel-General e ao Arsenal desta Capital.

Transmittindo, para ser tomada na devida consideração, cópia do officio n. 30, de 8 do mez ultimo, do Tribunal de Contas, quanto á execução do disposto no art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, relativamente á celebração de contractos.

Recommendoando que informe si já foi paga a Koch Tréres, fornecedores do pharolete encomendado para a fortaleza de Willegaignon, a importancia de fr. 2.226, em vista de haver o Tribunal de Contas declarado, em officio do 23 de março ultimo, ter ordenado o registro da citada quantia á Delegacia em Londres.

—Ao capitão do porto do Rio Grande dos Sul, declarando que já foram tomadas todas as providencias no sentido da concessão do credito para o pagamento de vencimentos atrasados devido ao guarda do pharol da barra, Cordolino Alves Feitosa, e caso não tenha o Ministerio da Fazenda expedido as competentes ordens, só poderá agora ser feito o reembolso mediante processo do exercicio findo.

—Ao capitão do porto do Amazonae, transmittindo os papeis referentes ao termo do obito do foguista Aprigio Dias Fonseca, e recommendando que preste á Secretaria de Estado as informações pedidas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

—Ao capitão do porto de Santa Catharina, autorizando a adquirir, pela quantia de 150\$, um fogão para substituir o que actualmente possui, o qual, por se achar inutilisado, será dado em despeza ao respectivo responsavel, mediante as formalidades logaes.—Communicou-se á Contadoria.

—Ao presidente de S. Paulo, agradecendo a remessa de um exemplar da mensagem que dirigiu ao Congresso Legislativo do mesmo Estado, por occasião de sua abertura, a 7 deste mez.

—Ao 2.º vice-governador do Maranhão, accusando o recebimento do officio em que communica haver assumido a administração do mesmo Estado em virtude de renuncia do respectivo governador, capitão-tenente Manoel Ignacio Belfort Vieira.

—A' Contadoria, autorizando:

A mandar pagar ao ex-aprendiz marinho Joaquim Justino de Mendonça, a importância de 89\$983, correspondente ao pecúlio que lhe pertence e que deixou de ser recolhido á Caixa Economica desta Capital;

A providenciar sobre o abono da diferença entre a quantia de 1:500\$ que recebeu o 1º tenente, engenheiro naval, Eduardo Gomes Ferraz, como ajuda de custo quando daqui partiu para a Europa, e a de 2:500\$ estabelecida no decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890.—Communicou-se ao chefe da commissão naval na Europa.

Communicando o deferimento do requerimento em que Antonio Mendes Monteiro, pagador da marinha, pediu que ao seu tempo de serviço fosse adicionado como util para aposentadoria o decorrido de 2 de março de 1847 a 22 de fevereiro de 1848, em que teve praça de aspirante a guarda marinha.

Declarando, com referencia ao requerimento em que o fiel de 2ª classe Olegario Abdon de Góes Vianna pediu pagamento da diferença dos vencimentos de sua classe para os de primeira, durante o periodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1885, em que serviu no Commissariato Geral, que, de accordo com o parecer do conselho naval, em consulta n. 7.708, de 9 do corrente, tem direito o requerente ao abono da diferença da gratificação entre aquellas classes durante o tempo em que serviu no referido Commissariato, regulando-se o calculo pela tabella anterior ao decreto n. 2.215, de 13 de janeiro de 1896, visto ter sido este expedido depois de finda a commissão do peticionario; convido, nestes termos, mandar organizar processo de exercicio findo para ter lugar o respectivo pagamento.

—Ao Quartel-General:

Mandando submeter a conselho de guerra o commissario de 4ª classe Calixto Gaudencio de Abreu.

Indeferindo o requerimento em que o invalido Manoel Carvalho de Andrade pediu licença para se tratar fora do asylo, nesta Capital.

Dia 23

—Ao Ministerio da Fazenda, transmittindo os papeis relativos ao montepio reclamado pelo guarda de policia do Arsenal de Marinha do Pernambuco Francisco Alves de Moraes Pires e rogando, á vista do que dispõe o art. 7º do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, informar si, de accordo com os arts. 17 e 21 do dito decreto, pôde gozar do beneficio do montepio que houver instituido o empregado que ficar inhabilitado para o serviço sem direito á aposentadoria e sem ter familia ou herdeiros aos quaes possa aproveitar o mesmo montepio, conforme acontece com o citado guarda.

—Ao chefe do estado-maior general da armada:

Communicando o indeferimento, em vista das informações, do requerimento em que o sub-ajudante machinista Belarmino Manoel Ribeiro pediu abono de vencimentos de campanha no periodo de 26 de setembro de 1893 a 31 de dezembro de 1894;

Transmittindo os papeis referentes á concorrência realisada na flotilha do Amazonas para os fornecimentos no corrente exercicio, e autorizando a providenciar sobre a celebração dos respectivos contractos de accordo com as preferencias do conselho de compras, devendo o commandante da dita flotilha adquirir no mercado por ajuste e á proporção das necessidades todos os artigos cujos supplementos não foram propostos ou que só o foram por um licitante.

—Ao chefe do Commissariato Geral da Armada, autorizando a adquirir, divididas em duas, as pedras marmoreas mandadas fornecer ao corpo do infantaria de marinha, visto não haver no mercado de dimensões superiores a quatro metros.

—Ao capitão do porto da Parahyba, recommendando que apresente uma relação e modelos dos livros e mapas necessarios á mesma capitania, com indicação da quantidade tanto destes como daquelles, afim de que se possa realizar o fornecimento.

—Ao capitão do porto de Sergipe, declarando que deve adquirir no mercado os artigos que solicitou em officio de 19 de março ultimo, visto estar consignada na tabella de distribuição de creditos do actual exercicio, a quantia precisa para as despesas de expediente e impressões a cargo da mesma capitania.

—A' Contadoria:

Declarando ter approved as alterações que devem ser feitas nas tabellas da proposta do orçamento para o exercicio de 1898 e constantes da respectiva nota;

Communicando o deferimento do requerimento em que Irineu Cabral de Mello pediu pagamento da gratificação que lhe foi descontada durante o tempo em que esteve em serviço como praça do batalhão Tiradentes.

—Ao Quartel-General, mandando nomear uma commissão de medicos para emitir parecer sobre o trabalho do cirurgião de 4ª classe Dr. José Ribas Cadaval, intitulado «Manual pratico para o enfermeiro naval».

—Ao ministro dos Estados Unidos do Brazil, em Washington, declarando que o governo concede licença ao capitão-tenente honorario Dr. João Cordeiro da Graça, professor da Escola de Machinistas Navaes desta Capital, para fazer parte da commissão de inauguração do muzeu commercial de Philadelphia na America do Norte e visitar os principaes centros industriaes dos Estados Unidos do Norte.

—Ao Consulado do Brazil em Malta, agradecendo a remessa de uma notificação contendo regras para o serviço de pilotagem nesse porto.

—A' Escola Naval, approvando o horario das aulas dessa escola, organizado para o corrente anno lectivo pelo conselho de instrucção, em sessão de 9 do vigente.

—A' Escola de Machinistas Navaes da Capital Federal, autorizando a mandar matricular nessa escola Domingos Fernando da Costa, depois de satisfeitas as exigencias do regulamento.

—Aos Arsenaes:

Do Rio:

Declarando, com relação ao requerimento em que Paschoal Omanguim, encarregado do material de incendio, existente nesse Arsenal, pediu que se lhe mandasse não só cessar o desconto de 2% feito em seus vencimentos como tambem restituir a importancia de descontos identicos que, não tendo a legislação que rege o assumpto feito selecção de empregados contractados ou não, colhendo, ao contrario, todos os que percebem proventos dos cofres publicos além do limite de 1:000\$ annual estabelecido, não pôde ser attendida semelhante pretensão.

Autorizando a satisfazer a requisição do chefe interino do corpo de engenheiros navaes relativamente ao assentamento de uma campanha electrica na secretaria do referido corpo.—Communicou-se ao corpo de engenheiros navaes.

De Pernambuco, recommendando que envie o orçamento das obras que mandou realizar na officina de fundição, de accordo com a circular n. 1.543, de 24 de julho de 1883.

Do Pará, declarando que os papeis enviados com o officio n. 28, de 23 de março proximo passado, relativos á gratificação adicional de 20% aos operarios desse arsenal Paulo Toscano da Cruz, Antonio Ignacio da Silva e Manoel de Assumpção, só poderão ter andamento depois que esses operarios apresentarem requerimento solicitando a alludida gratificação.

—A' Contadoria, declarando, em resposta á consulta em officio n. 61, de 25 de março ultimo, sobre os vencimentos que devem ser abonados ao capitão de mar e guerra graduado Rodrigo Antonio de Lamare, pelo facto de servir interinamente como director dos Pharões da Repartição da Carta Maritima, sem prejuizo do lugar que exerce na Commissão Technica Militar Consultiva—que o supracitado official só tem direito ao maior dos respectivos vencimentos.

—A' Capitania de Santa Catharina, autorizando a mandar abonar em dinheiro ao pa-

trão e remadores dessa capitania as rações calculadas pelo valor estipulado no orçamento, sem direito ás mesmas em generos, conforme ficou estabelecido em aviso n. 374, de 16 de fevereiro proximo passado, dirigido á Repartição da Carta Maritima, com relação aos pharoleiros, patrões e remadores ao serviço de varios pharões da Republica.—Communicou-se á Contadoria.

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal

14ª SESSÃO PREPARATORIA EM 3 DE MAIO DE 1897

Presidencia do Sr. Manoel Victorino

Ao meio-dia abre-se a sessão estando presentes os Srs. Senadores Manoel de Queiroz, J. Catunda, Joaquim Sarmento, Pires Ferreira, Cruz, José Bernardo, Abdon Milanez, Joaquim Pernambuco, Rosa Junior, Severino Vieira, Virgilio Damasio, Domingos Vicente, Lopes Trovão, Fernando Lobo, Feliciano Penna, Paula Souza, A. Azeredo, Vicente Machado e G. Richard (19).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) diz parecer-lhe conveniente que, antes de proceder-se á leitura do expediente, e visto achar-se no edificio o Sr. Dr. Porciuncula, Senador reconhecido pelo Estado do Rio de Janeiro, fosse S. Ex. convidado a prestar compromisso e tomar assento, afim de poder tomar parte nos trabalhos da sessão.

O Sr. Presidente — Nomeio os Srs. Senadores Pires Ferreira, José Bernardo e Severino Vieira para, em commissão, receberem o Sr. Dr. José Thomaz da Porciuncula, Senador eleito e reconhecido pelo Estado do Rio de Janeiro.

Introduzido no recinto com as formalidades do estilo, contrah o compromisso constitucional e toma assento o Sr. Porciuncula.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario, servindo do 2º, declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

VOTAÇÃO DO PARECER N. 10, DE 1897, SOBRE A ELEIÇÃO DA PARAHYBA

O Sr. Presidente—Não ha numero para votar; continúa adia-la a votação do parecer.

O Sr. Pires Ferreira (pela ordem) diz que existem na Casa arrestos que o determinam a requerer á Mesa se digne consultar o Senado sobre se consente que entrem immediatamente em discussão os tres pareceres apresentados hontem e publicados no *Diario do Congresso* de hoje, sobre as eleições dos Estados do Maranhão, Rio Grande do Norte e Goyaz.

Posto a votos, é approvado o requerimento.

ELEIÇÃO DO MARANHÃO

Entra em discussão o parecer n. 13, de 1897, da Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo Estado do Maranhão o Dr. Benedicto Pereira Leite.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação para quando honver o numero exigido pelo art. 6º do Regimento, visto ser a eleição contestada.

ELEIÇÃO DE GOYAZ

Entra em discussão o parecer n. 14, de 1897, da Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo Es-

tado de Goyaz o coronel Antonio José Caiado.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de quorum.

ELEIÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

Entra em discussão o parecer n. 15, de 1897, da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo Estado do Rio Grande do Norte o Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, ficando a votação adiada por falta de quorum.

O Sr. Presidente — Nada mais ha a tratar. Até agora só ha 31 Srs. Senadores promptos para os trabalhos legislativos; vou suspender a sessão por alguns momentos, afim de ver si se completa o numero necessario para a abertura do Congresso Nacional.

Suspende-se a sessão.

Às 2 horas e 15 minutos da tarde reabre-se a sessão.

O Sr. Presidente — Não tendo comparecido mais nenhum Sr. Senador, continúa a não haver o numero necessario para a abertura do Congresso.

Vou levantar a sessão, convidando os Srs. Senadores para comparecerem à seguinte sessão preparatoria, que se realizará amanhã, e dando para ordem do dia da mesma:

Votação em discussão unica do parecer n. 10, de 1897, da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo Estado da Parahyba o Dr. Alvaro Lopes Machado.

Votação em discussão unica do parecer n. 13, de 1897, da mesma Comissão, opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo Estado do Maranhão o Dr. Benedicto Pereira Leite.

Votação em discussão unica do parecer n. 14, de 1897, da mesma Comissão, opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo Estado de Goyaz o coronel Antonio José Caiado.

Votação em discussão unica do parecer n. 15, de 1897, da mesma Comissão, opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica pelo Estado do Rio Grande do Norte o Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.

Levanta-se a sessão às 2 horas e 20 minutos da tarde.

Camara dos Deputados

COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO DE PODERES

A 2ª Comissão approvou hontem o parecer sobre a eleição do Estado da Parahyba, tendo sido adiada a votação do parecer sobre a eleição do 4º districto de Pernambuco e a discussão encetada sobre as eleições do 1º districto do mesmo Estado para hoje, a 1 hora da tarde.

Foi presente hontem à 3ª Comissão um telegramma do presidente em exercicio da Camara Municipal de Campos, dirigido ao 1º Secretario da Camara dos Deputados, communicando que havia enviado, por intermedio do Dr. Nilo Peçanha, os documentos pedidos em virtude do requerimento do mesmo candidato, documentos que constavam de tres livros (em branco) de presença dos eleitores do 8º districto e das duas secções do 13º districto do Campos, e de tres officios (cópias) dirigidos por mesarios dessas secções à referida Camara do Campos. Todos esses documentos foram recebidos pela Comissão.

Tratando-se da eleição do 3º districto da Capital Federal, o Dr. Lins de Vasconcellos apresentou uma segunda contestação à eleição do Dr. Felipe Cardoso, que, por sua vez, requereu fossem requisitados os livros de actas das seguintes secções: 1ª do 2º districto do Engenho Novo, 3ª e 4ª de Irajá, 1ª e 2ª da Ilha do Governador e 11ª do 2º districto do Engenho Novo, o que lhe foi concedido. Foram-lhe igualmente concedidas 24 horas para apresentar novo contra protesto.

Em seguida tratou-se da eleição do Espirito Santo, fallando o Sr. Bernardo Horta, contestando a eleição dos candidatos diplomados. O mesmo senhor entregou à Comissão alguns documentos, pedindo fossem elles marcados com o carimbo da Secretaria. Pelo Dr. Galdino Loreto foi apresentado um requerimento que foi deferido, pedindo para examinar na Secretaria as actas e documentos referentes à eleição do Espirito Santo.

A 5ª Comissão resolveu hontem adiar para hoje o estudo das eleições do 7º districto de Minas Geraes, quanto aos candidatos Necesio Tavares e Lamounier, cujos diplomas estão contestados. Occupar-se-ha hoje tambem com as eleições do 3º districto do mesmo Estado.

16ª SESSÃO PREPARATORIA EM 3 DE MAIO DE 1897

Presidencia do Sr. Mello Reyo

Ao meio-dia comparecem os Srs. Mello Reyo, Angelo Netto, Irineu Machado, Thomaz Accioli, Elias Martins, Ildefonso Alvim, Theophilo dos Santos, Euclides Malta, Teixeira de Sá, João de Siqueira, Urbano Marcondes, Torres Portugal, Paulino Carlos, Ovidio Abrantes, Heredia de Sá, Monjardim, Cornelio da Fonseca, João Luiz, Campolina, Nilo Peçanha, Eduardo Pimentel, Luiz Adolpho, Rodolpho Miranda, Galeão Carvalho, Luiz Flaquer, Gustavo Godoy, Seabra, Marques de Araujo, Manoel Caetano, Timotheo da Costa, Galdino Loreto, Molentino dos Santos, Luiz Detsi, Olegario Taciel, Oscar Godoy, José Peregrino, Julio Santos, Frederico Borges, Deocleciano de Souza, Arthur Torres, Felipe Cardoso, Gouveia Lima, João Lopes, Arthur Driedorichsen, Padua Rezende, Alfredo Pinto, Hermenegildo de Moraes, Moreira Alves, Tosta, Casemiro da Rocha, Urbano Santos, Guedelha Mourão, Gustavo Véras, Martins Junior, Cezario de Freitas, Marinho de Andrade, Raul Barroso, Nery, Nozueira Junior, Silva Castro, Lindolpho Caetano, João Vieira, Adolpho Gorlo, Austricliano de Carvalho, Mondes Pimentel, Carlos Marcelino, Amorim Figueira, José Martinho, Eugenio Tourinho, Geminiano Brazil, Eduardo de Berrêdo, Araujo Góes, Barbosa Lima, Telles de Menezes, Augusto Severo, Bolizario de Souza, Brazilio da Luz, Pedro Borges, Alvares Rubião, José Mariano, Ermirio Coutinho, Gonçalves Ramos, Lauro Müller, Arthur Rios, Cupertino de Siqueira, Milton, Bernardes Dias, Edmundo da Fonseca, Francisco Glicerio, Oliveira Braga, Antero Botelho, Almeida Gomes, Agostinho Vidal, Rodrigues Fernandes, Francisco Sant'Anna, Henrique Valladares, Lamounier Godofredo, Ferreira Pires, Arthur Peixoto, Monteiro de Barros, Calogeras, Paula Ramos, Ildefonso Lima, Anísio de Azeu, Luiz Domingues, Mayrink, Herculanio Bandeira, Rivalavia Corrêa, Juvencio de Aguiar, Castro Rebelo, Pereira de Lyra, Eduardo Ramos, Francisco Tolentino, Paulino de Souza Junior, Lorotti, Neiva, Necesio Tavares, Tavares de Lyra, Pedro Ferreira, Pinheiro Junior, Olimpio de Campos, Paula Guimarães, Vergne de Abreu, Matta Bacellar, Julio do Mello, Miguel Per-

nambuco, Campos Cartier, Felisbello Freire, Paranhos Montenegro, Rodolpho Paixão, Rodolpho Abreu, Costa Dória, Pires Ferreira, Aristides de Queiroz, Augusto de Vasconcellos, Xavier da Silveira, Fernando Prestes, Lucas de Barros, Marcelino Moura, Serejo, Francisco Gurgel e Alcindo Guanabara.

Abre-se a sessão.

E' lida e sem debate approvada a acta da sessão antecedente.

O Sr. 1º Secretario procede à leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario do Senado, de hoje, communicando, para levar ao conhecimento desta Camara, que o Senado, em sessão preparatoria, verificou ainda não ter numero sufficiente de seus membros para poder funcionar. — Inteirada.

Da Camara Municipal do termo dos Campos dos Goytacazes, de 30 do mez findo, communicando que, por intermedio do Sr. Nilo Peçanha, envia, conforme requisição desta Camara, os livros do processo eleitoral do 8º e das secções do 13º districtos deste municipio, todos em branco, assim como foram devolvidos à junta apuradora pelos presidentes das mesas e acompanhados dos officios que vão por cópia. — A 3ª Comissão de Inquerito.

Do 1º tabellião de notas da cidade do Recife, de 14 do mez findo, enviando copias e titulos dos eleitores que fizeram suas declarações de voto, na eleição procedida a 30 de dezembro do anno proximo passado. — A 2ª Comissão de Inquerito.

Telegramma:

Areias, 2 de maio de 1897. — Ao Sr. Presidente da Camara dos Deputados. — Rio — Comunico a V. Ex. que grave incommodo de saúde, priva-me de comparecer à abertura do Congresso. — Saude e Fraternidade. — Coelho Lisboa. — Inteirada.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Vae se proceder à votação dos pareceres.

Votação do parecer n. 46, de 1897, reconhecendo Deputados pelo Estado de Goyaz os Srs. Ovidio Abrantes, Urbano Coelho de Gouvêa e João Alves de Castro.

São successivamente postas e approvadas as seguintes conclusões do parecer n. 46, de 1897:

Que sejam reconhecidos Deputados pelo Estado de Goyaz, os cidadãos Ovidio Abrantes, Urbano Coelho de Gouvêa e João Alves de Castro.

O Sr. Presidente — Proclamo Deputados, pelo Estado de Goyaz, os Srs. Ovidio Abrantes, Urbano Coelho de Gouvêa e João Alves de Castro.

O Sr. Presidente — Tendo a Camara hontem resolvido dispensar a leitura dos pareceres longos, e estando neste caso o parecer n. 47, vou mandar proceder à leitura unicamente das conclusões finais.

O Sr. Luiz Detsi — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Luiz Detsi.

O Sr. Luiz Detsi (pela ordem) — Sr. Presidente, V. Ex. me relevará, estou certo, as poucas palavras que vou proferir, que não devem ser tomadas a conta de impertinencia, mas simplesmente do desejo de um Deputado que quer cumprir seu dever com inteiro conhecimento de causa.

Antes de tudo eu faço uma pergunta a V. Ex.:

O art. 8º do Regimento refere-se a voto em separado e a emendas que se possam apresentar aos pareceres sobre reconhecimento de Deputados.

Estou lembrado que, durante a legislatura passada, mais de uma vez entendeu-se que as emendas de que trata o Regimento eram as apresentadas por deputados que não pertenciam à Comissão Verificadora de Poderes.

UMA VOZ — Apoiado.

O Sr. LUIZ DETSI—Tratando-se, Sr. Presidente, da eleição do 1º districto do Estado do Maranhão, que é a que se refere o parecer n. 47, eu tive oportunidade de estudal-a detidamente, achando-a bastante complicada para uma decisão prompta. Era meu desejo, portanto, que ella viesse para camara plena, onde podesse ser discutida amplamente, e, por conseguinte, ser o seu julgamento com plena justiça.

Nessas condições, dirigi-me à Comissão; e tendo-se me dito que o parecer era unanime...

O SR. PRESIDENTE—E é.

O Sr. LUIZ DETSI—...devo entretanto dizer a V. Ex., que tudo isso se passou, entre mim e o Sr. Presidente da Comissão, da forma mais cordial e íntima.

Desejando apresentar emenda às conclusões, foi-me dito que pessoa estranha à Comissão não tinha direito de apresentar emendas.

E' por isso, que interpele V. Ex. para que fique decidido para sempre e de um modo firme si os Deputados, que não pertencem às comissões de poderes, teem direito ou não de apresentar emendas.

UMA VOZ—Pelo Regimento não pôde.

UM SR. DEPUTADO—Pôde.

O Sr. ARTHUR RIOS—Seria absurdo.

O Sr. PRESIDENTE — Attenda o nobre Deputado. A occasião não é opportuna para V. Ex. levantar esta questão; presentemente trata-se apenas de votar-se o parecer.

O Sr. LUIZ DETSI— Perdão-me V. Ex., Sr. Presidente. Eu desejo analysar justamente as conclusões finais do parecer, e a V. Ex. declaro que, sendo um dos Deputados mais disciplinados e mais ordeiro, não seria capaz nunca de levantar uma questão que causasse perturbação da ordem.

O parecer não é, ao meu vêr, um parecer unanime (apoiado). Assigna-o o Sr. Presidente da Comissão que é ao mesmo tempo relator, sem mais dizeres; o Sr. Deputado Irineu Machado diz, após a sua assignatura, que do exame que fez verificou que deve ser maior o numero das actas annulladas; e de accordo com elle assignam-se os Srs. Deputados Rivadavia Corrêa e Arthur Peixoto; entretanto, assigna-se vencido o Sr. Moreira Alves.

O Sr. PRESIDENTE — Lembro ao nobre Deputado que se trata unicamente das conclusões do parecer.

O Sr. LUIZ DETSI— As conclusões do parecer, Sr. Presidente, são duas: uma que é concreta, a que salta aos olhos daquelles mesmos que não se preocupam com a questão do direito, daquelles que só querem saber os nomes dos que são ou não reconhecidos Deputados; a outra que tem um alcance mais importante e tanto que hontem, quando se votava um parecer reconhecendo Deputados, os Srs. Irineu Machado, Rivadavia Corrêa e Arthur Peixoto julgaram opportuno fazer uma declaração de voto.

Saber si a Camara tem ou não competencia para entrar na verificação do alistamento é questão de alta monta, na constituição da nossa Camara.

O Sr. MOREIRA ALVES— Não é isto o que a Camara vota, vota apenas as conclusões do parecer.

O Sr. LUIZ DETSI— As conclusões são duas; em uma dellas V. Ex. declarou-se vencido.

A questão de direito tem mais importancia a meu vêr, do que a questão concreta de reconhecimento de Deputados. (Apartes.)

Não estou fazendo questão pessoal; não tenho interesse politico ligado nella. Na verificação de poderes, só tenho uma difficuldade: conhecer a verdade. Conseguindo isto, o meu caminho está traçado. (Muito bem.)

Partidario disciplinado em todos os assumptos politicos, não teem, entretanto, os meus amigos o direito de contar conmigo, sob o ponto de vista partidario, no reconhecimento de poderes.

Termino minhas breves considerações, apresentando na forma de regimento o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que o parecer n. 47, deste anno, fique adiado até que haja na casa mais da metade dos membros de que a Camara se compõe.

Sala das sessões, 3 de maio de 1897.— Luiz Detsi.

O Sr. Presidente— O nobre Deputado permitta que não accete o seu requerimento.

Diz o regimento que os pareceres serão votados, sem mais debate. Havendo, porém, votos em separado ou emendas, se abrirá discussão.

Não se tratando de voto em separado, nem de emenda, não posso permittir discussão sobre o parecer.

O Sr. LUIZ DETSI—Perguntei apenas por quem era apresentada a emenda, porque si o é pelo Deputado, não tive esse direito.

O Sr. PRESIDENTE—Diz ainda o regimento no § 1º do art. 8º:

«Nas eleições duvidosas, o requerimento de qualquer Deputado, apoiado pela terça parte dos presentes e independente de votação, ficará adiado a votação dos pareceres na parte respectiva, até que haja na casa metade e mais um dos membros de que a Camara se compõe.»

A vista dos termos do regimento, não posso considerar duvidosa a eleição de que se trata, porque não obstante o parecer referir-se a questões accidentaes, estas não affectam o resultado geral da eleição; e a comissão concluiu pelo reconhecimento dos Deputados diplomados.

Não ha duvida, portanto, sobre a questão capital; ha duvidas sobre occurrencias que se deram na eleição, mas que não affectam o resultado.

O Sr. LUIZ DETSI — Não posso obrigar a V. Ex.; mas, com o respeito que devo à Mesa, e sobretudo a V. Ex., que por tantos motivos tem direito à minha veneração, peço licença para protestar contra a autoridade exagerada a meu respeito.

O Sr. PRESIDENTE — Está no seu direito, mas entendo por este modo e não posso acceitar o requerimento de V. Ex.

O Sr. José Mariano sabe que os arestos do Sr. Presidente são respeitadas, por isso mesmo lhe parece que, levantada uma questão de ordem, deveria S. Ex. permittir que o mais humilde dos Deputados a discutisse, para em seguida emitir a sua opinião; contrariamente ao que fez, estabelecendo uma certa coacção sobre os que se acham no recinto.

O orador é obrigado a voltar a questão levantada pelo nobre Deputado por Minas.

Primeiramente S. Ex. formulou uma pergunta: tem o Deputado no seio da Comissão o direito de apresentar emendas?

Pensa o orador que affirmativamente respondem pela consagração deste direito todos os arestos da Camara.

Entrando propriamente na materia, sustenta o orador que as eleições duvidosas, de que falla o § 1º do art. 8º do Regimento, não são as eleições de voto em separado. Portanto, em eleições contestadas, muito embora tenham tido pareceres unanimes da Comissão, a parte a questão da emenda que a Comissão deve acceitar, a Mesa não pôde recusar submeter à apoioamento o requerimento de um Deputado, no sentido de ficar adiado a sua votação. Synthetizando, é esta a opinião do orador que convencidamente expõe.

Appella para os sentimentos leaes dos nobres Deputados que o contestam: si o § 3º se referisse às eleições de voto em separado, não diria— a votação ficará adiado para a sessão plenaria, — mas sim— a discussão ficará adiado.

E' preciso, antes de mais nada, attender para a força da palavra do Regimento, quando diz: «a requerimento de um Depu-

tado com apoioamento de uma terça parte, a votação será adiado.»

São inteiramente diversos, porque o voto em separado traz discussão, e si o § 3º se referisse a pareceres com voto em separado, neste caso o Regimento diria que «a discussão ficará adiado», e não «a votação».

E nisto se resumem as considerações que tinha a fazer, simplesmente pelo culto que todos devem a fiel execução do Regimento.

E' esta a lettra, é a expressão do Regimento, e, sendo assim, o honrado Sr. Presidente não deve tolher a nenhum Deputado o direito de requerer o adiamento de uma eleição contestada, embora com parecer unanime, fundado no § 3º do art. 8º, porque este paragrapho determina que a votação tenha lugar, e de nenhum modo pôde se referir a eleições ou a pareceres com voto em separado.

O Sr. Presidente—As observações que V. Ex. acaba de fazer teem um fim diverso, me parece, das que expandiu o nobre Deputado por Minas.

O actual regimento é um pouco omisso quanto ao direito que tem qualquer Deputado de apresentar emendas aos pareceres das Comissões. Entretanto, como já venho de uma época mais remota, tenho idéa de haver sido sempre admittido que os Deputados interessados ou não em uma eleição podessem apresentar emendas a qualquer parecer, e me recordo mais de que as Comissões não podiam recusar essas emendas, e que se por acaso as recusava o Deputado tinha o direito de apresental-as à Mesa, e esta as fazia imprimir conjunctamente com o parecer.

Foi por este motivo que não accitei o requerimento do nobre Deputado por Minas, isto é, porque S. Ex., não tendo sido acceita a sua emenda pela Comissão, não se lembrou a enviar à Mesa...

O Sr. LUIZ DETSI — Eu não apresentei emenda nenhuma.

O Sr. PRESIDENTE... e agora, depois que o parecer foi lido, ella não pôde acceital-a.

O nobre Deputado pediu o adiamento da votação até que a Casa estivesse constituida, isto é, entende que essa eleição deve ser considerada como duvidosa.

A Mesa, entretanto, não a pôde considerar tal, porque a divergencia dos membros da Comissão não diz respeito às conclusões do parecer, pois todos são de opinião que os Deputados, nelle comprehendidos, devem ser reconhecidos.

O Sr. Luiz Detsi—Sr. Presidente, é necessario que diga a V. Ex. que me entendi só com o illustado Presidente da Comissão; o nobre Deputado por Pernambuco o Sr. João Vieira de Araujo, a quem prezo e respeito pelos seus altos merecimentos, mas não cheguei a apresentar emendas.

Poderei fazel-o talvez, lavrando o meu protesto; não o fiz, porém, uma vez que o Presidente da Comissão declarou que não o acceitaria. Julguei por isso do meu dever trazer a questão à Camara para se resolver o problema, pois é altamente importante, sob todos os pontos de vista.

O Sr. PRESIDENTE—Já 'eclarei que a eleição não é duvidosa e só naquellas que o são, é que pôde ser aberto o debate.

Continua a votação dos pareceres.

Votação do parecer n. 47, de 1897, reconhecendo Deputados pelo 1º districto do Estado do Maranhão os Drs. Urbano Santos da Costa Araujo, Luiz Antonio Domingues da Silva e José Rodrigues Fernandes.

São successivamente postas a votos e apoiadas as seguintes conclusões do parecer n. 47, de 1897:

1ª, que sejam approvadas as eleições, procedidas no 1º districto do Estado do Maranhão, para quatro Deputados, dos quaes um já foi considerado eleito, excepto as das quatro secções do Municipio de Tutoya; 3ª e 4ª secções do de Icatú; 4ª de Penalva; 1ª do de Curralinho; 4ª de Barreirinhas e 4ª de Arayoses;

2ª, que sejam reconhecidos e proclamados Deputados pelo referido districto do mesmo Estado os Drs. Urbano Santos da Costa Araujo

Jo, Luiz Antonio Domingues da Silva e José Rodrigues Fernandes.

O Sr. Presidente—Proclamo Deputados pelo 1º districto do Estado do Maranhão os Srs. Urbano Santos da Costa Araujo, Luiz Antonio Domingues da Silva e José Rodrigues Fernandes.

O Sr. Rodolpho Paixão (pela *dum*) pede para que seja feita na acta a declaração de que votou contra o reconhecimento dos Deputados pelo 1º districto do Maranhão.

Vem à Mesa a seguinte

DECLARAÇÃO

Declaramos que votamos contra as conclusões do parecer n. 47, de 1897.

Sala das Sessões, 3 de maio de 1897.—*Luiz Detsi.—Rodolpho Paixão.—Campolina.—Calogeras.—Alfredo Pinto.*

Votação do parecer n. 48, de 1897, reconhecendo Deputados pelo 2º districto do Estado do Maranhão o cidadão Gustavo Collaço Fernandes Veras e o Dr. Antonio Eduardo de Berrêdo.

São successivamente postas a votos e approvadas as seguintes conclusões do parecer n. 48, de 1897:

1ª, que sejam approvadas as eleições procedidas no 2º districto do Estado do Maranhão, exceptuadas aquellas cuja nullidade proprie;

2ª, que sejam reconhecidos e proclamados Deputados pelo referido districto o cidadão Gustavo Collaço Fernandes Veras e Dr. Antonio Eduardo de Berrêdo.

O Sr. Presidente—Proclamo Deputados pelo 2º districto do Estado do Maranhão os Srs. Gustavo Collaço Fernandes Veras e Antonio Eduardo de Berrêdo.

Votação do parecer n. 49, de 1897, reconhecendo Deputados pelo 1º districto do Estado do Ceará os Srs. Pedro Augusto Borges, Thomaz Pompeu Pinto Accioly, Manoel Ambrosio da Silveira Torres Portugal e José Freire Bezerril Fontenelle; e pelo 2º districto do mesmo Estado os Srs. Hedefonso Corrêa Lima, Francisco do Sá e João Lopes Ferreira Filho.

São successivamente postas a votos e approvadas as seguintes conclusões do parecer n. 49, de 1897:

1ª, que sejam annulladas as eleições procedidas no municipio do Itapipoca, do 1º districto do Estado do Ceará, em 30 de dezembro do anno passado;

2ª, que sejam annulladas todas as demais eleições que se derem no mesmo dia e na mesma circumscripção eleitoral;

3ª, que sejam reconhecidos e proclamados Deputados pelo 1º districto do referido Estado os Srs. Pedro Augusto Borges, Thomaz Pompeu Pinto Accioly, Manoel Ambrosio da Silveira Torres Portugal e José Freire Bezerril Fontenelle;

4ª, que sejam approvadas todas as eleições procedidas no 2º districto do mesmo Estado e reconhecidos e proclamados Deputados os Srs. Hedefonso Corrêa Lima, Francisco do Sá e João Lopes Ferreira Filho.

O Sr. Presidente—Proclamo Deputados pelos 1º e 2º districtos do Estado do Ceará os Srs. Pedro Augusto Borges, Thomaz Pompeu Pinto Accioly, Manoel Ambrosio da Silveira Torres Portugal, José Freire Bezerril Fontenelle, Hedefonso Corrêa Lima, Francisco do Sá e João Lopes Ferreira Filho.

O Sr. Presidente declara que vai so proceder à chamada para verificar se ha numero, affirm de ter logar a abertura do Congresso.

Procedendo-se à chamada respondem 124 Srs. Deputados.

O Sr. Presidente—Vao-se fazer a participação regimental ao Senado. Convido os Srs. Deputados presentes a prestarem o compromisso regimental, a que se refere o Regimento no art. 17.

Em seguida procedendo à chamada, prestaram o compromisso regimental os Srs:

Mello Rego, Irineu Machado, Thomaz Accioly, Silverio Nery, Carlos Marcelino, Albuquerque Serejo, Ambrin Figueira, Matta Bacellar, Urbano Santos, Luiz Domingues, Rodrigues Fernandes, Guedelha Mourão, Gustavo Veras, Eduardo de Berrêdo, Pedro Borges, Torres Portugal, Hedefonso Lima, João Lopes, Marinho de Andrade, Frederico Borges, Augusto Severo, Tavares de Lyra, Francisco Gurgel, Ermino Coutinho, José Mariano, Herculano Bandeira, João Vieira, Pereira de Lyra, Barbosa Lima, Martins Junior, Cornelio da Fonseca, Julio de Mello, Miguel Pernambuco, Juvencio de Aguiar, Arthur Peixoto, Eclides Malta, Araujo Góes, Theophilto Santos, Neiva, Seabra, Castro Rebelo, Milton, Tosta, Aristides de Queiroz, Manoel Caetano, Eugenio Tourinho, Amphiphio, Paula Guimarães, Vargne de Abreu, Tolentino dos Santos, Eduardo Ramos, Arthur Rios, Paranhos Montenegro, Marcelino Moura, José Murinho, Heredia de Sá, Xavier da Silveira, Oscar Godoy, Aleinlo Guanabara, Timotheo da Costa, Augusto de Vasconcellos, Raul Barroso, Belisario de Souza, Agostinho Vidal, Julio Santos, Dacelciano de Souza, Bernardes Dias, Urbano Marcondes, Paulino de Souza Junior, Campolina, Mayrink, Calogeras, Almeida Gomes, Mendes Pimentel, João Luiz, Monteiro de Barros, Luiz Detsi, Gonçalves Ramos, Antero Botelho, Alfredo Pinto, Rodolpho Abreu, Cupertino de Silveira, Telles de Menezes, Theotônio de Magalhães Nogueira Junior, Arthur Torres, Lindolpho Caetano, Eduardo Pimentel, Olegario Maciel, Rodolpho Paixão, Padua Rezende, Galvão Carvalho, Luiz Flaquer, Casemiro da Rocha, Gustavo Godoy, Oliveira Braga, Adolpho Gordo, Fernando Prestes, Cesario de Freitas, Lucas de Barros, Edmundo da Fonseca, Paulino Carlos, Francisco Glicerio, Friedericksen, Rodolpho Miranda, Ovidio Abrantes, Urbano de Gouvêa, Luiz Adolpho, Brazilio da Luz, Lauro Müller, Paula Ramos, Francisco Tolentino, Pedro Ferreira, Rivadavia Corrêa e Campos Cartier.

O Sr. Presidente—Cento e quinze Srs. Deputados acabam de prestar o compromisso regimental.

Verificado haver numero legal de Srs. Deputados para a abertura do Congresso Nacional, a Mesa vai officiar ao Senado dando-lhe conta deste facto. E como é necessario saber si naquella Casa do Parlamento tambem ha numero, suspendo a sessão até que venha a resposta do Senado.

Suspende-se a sessão ás 2 horas e 5 minutos.

Reabre-se a sessão ás 2 horas e 15 minutos.

O Sr. Presidente—Não havendo ainda numero no Senado para abertura do Congresso Nacional, convido os Srs. Deputados a comparecerem amanhã á hora regimental, para se proseguir nos trabalhos preparatorios, e designo para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação do parecer n. 50, de 1897, reconhecendo Deputado pelo 7º districto do Estado de Minas Geraes o Sr. José Carlos Ferreira Pires.

Continuação dos trabalhos preparatorios. Levanta-se a sessão ás 2 horas e 50 minutos.

Vae a imprimir o seguinte

PARECER N. 51 DE 1897

Reconhece Deputados pelo Estado da Parahyba os Srs. José Peregrino de Araujo, Antonio da Trindade Meira Henriques, João Coelho Gonçalves Lashin, Apollonio Zenaldas Peregrino de Albuquerque e Antonio Marques da Silva Mariz

A 2ª Comissão de Verificação de Poderes foram presentes a acta da apuração geral e as authenticas da eleição a que se procedeu, no Estado da Parahyba, em 30 de dezembro de 1896, para cinco Deputados ao Congresso Nacional e tambem com contestação offerecida pelo 1º tenente João da Silva Retumba, pedindo a nullidade de todo o processo eleitoral.

O contestante, tendo comparecido perante a Comissão, declarou que se propunha a provar:

1ª, que o governo daquelle Estado determinou officialmente a altos funcionarios a tarefa de distribuir chapas no dia da eleição, nas seções da capital;

2ª, que em Santa Rita (7ª secção da capital) as cedulas não foram abertas, nem portanto lidas, contando-se os votos aos candidatos governistas;

3ª, que algumas mesas eleitoraes não se formaram como determina o art. 2º da lei n. 426, de 7 de dezembro de 1896;

4ª, que, no dia da eleição, não compareceram os mesarios previamente eleitos para algumas seções, não sendo entregues os livros e mais papeis eleitoraes, para funcionarem outros mesarios, apazar de reclamados;

5ª, que, no pleito eleitoral, antes e durante a eleição houve intervenções da força armada, praticando violencias, na cidade de Aracis, o proprio chefe de policia;

6ª, que emissarios e portadores da opposição foram presos em caminho, sendo-lhes tomada a correspondencia que conduziam;

7ª, que foram recusados diversos protestos feitos pelos fiscaes perante as mesas eleitoraes e perante a propria junta apuradora, na capital do Estado;

8ª, que não foram remetidas a esta Camara as listas dos eleitores que votaram e bem assim as actas de installação de quasi todas as mesas eleitoraes;

9ª, que não houve eleição em muitos pontos do Estado, sendo portanto falsas as actas dessas eleições, remetidas á secretaria da Camara;

10ª, que não foi respeitado e cumprido o art. 28 da Constituição da Republica, que garante a representação das minorias;

11ª, que em algumas seções a eleição foi feita na vespera, sendo portanto falsificadas as actas, segundo declarações de alguns dos proprios mesarios;

12ª, que em S. José de Taijú não houve eleição, por só ter comparecido um mesario que se oppoz tenazmente á organização da mesa;

13ª, que muitas actas estão escriptas com a mesma letra, sendo portanto evidentemente falsas;

14ª, que não houve eleição na cidade de Souza, sendo, apazar disto, enviadas actas á secretaria da Camara;

De todos os *itens* acima mencionados só ficou provado que na 1ª secção de Guarahira foi recusado o fiscal do Dr. Cunha Lima, sob o pretexto de que era portador de uma procuração e não de um officio de nomeação para tal cargo.

A Comissão tambem notou que na 4ª secção da cidade de Aracis, votaram 257 eleitores e deixaram de votar 13, o que demonstra, ou fraude ou irregularidade na organização da secção, contra o disposto no art. 38 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

Para corroborar as demais allegações o contestante apenas apresentou cartas, telegrammas, exemplares de jornaes, e outros documentos de natureza graciosa, que não podem invalidar authenticas revestidas das formalidades legais.

Do exame das 140 authenticas submettidas a estudo da Comissão, esta verificou que muitas (53) não vieram acompanhadas das cópias das actas de installação das mesas, e das assignaturas dos eleitores; estas, porém, com excepção de 11, foram suppridas por certidões dadas pelos secretarios dos respectivos conselhos municipaes, parecendo que estas irregularidades foram devidas á inexperiencia ou descuido e não ao desejo de occultar a marcha do processo eleitoral.

Ha algumas authenticas escriptas evidentemente do mesmo puho. Este facto, porém, por si só não prova fraude, tratando-se de cópias que podem ter sido extrahidas pelo mesmo individuo, mas foram assignadas pelas mesas respectivas, concertadas e conferidas pelos escriptaes que fizeram a transcripção no livro de notas e perfeitamente authenticadas com as formalidades legais.

Não procede tambem a allegação de que não foi respeitado o art. 28 da Constituição da Republica.

Das actas consta que em todas as secções os eleitores que, no Estado da Parahyba, tinham de eleger cinco Deputados, votaram somente em tres nomes, de conformidade com a lei, ficando assim respeitado o preceito constitucional, que garante a representação das minorias.

Accresce que, mesmo annulladas todas as eleições a que se referem os documentos apresentados pelo contestante, não ficaria alterado o resultado da eleição, porquanto os candidatos diplomados obtiveram grande maioria sobre os immediatos em votos, como se vê da apuração geral, que é a seguinte:

1. Desembargador José Peregrino de Araujo.....	11.705
2. Desembargador Antonio da Trindade Meira Henriques.....	11.084
3. Dr. João Coelho Gonçalves Lisboa	10.898
4. Dr. Apollonio Zenaydes Peregrino de Albuquerque.....	10.654
5. Dr. Antonio Marques da Silva Mariz.....	10.046
Dr. Antonio Joaquim do Couto Car-taxo.....	1.084
Dr. José Antonio Maria da Cunha Lima.....	1.082
Dr. Chateaubriand Bandeira de Mello	917
Dr. José Herculano Bezerra Lima...	825
1º tenente João da Silva Retumba...	223

E outros menos votados.

Pelo que acaba de ser exposto, é a Commissão de parecer:

1º Que sejam approvadas as eleições realisadas no unico districto eleitoral do Estado da Parahyba a 30 de dezembro de 1896, exceptuadas a da 1ª secção da cidade de Guarahira e a da 4ª secção da cidade de Areias.

2º Que sejam reconhecidos Deputados pelo mesmo Estado os Srs. José Peregrino de Araujo, Antonio da Trindade Meira Henriques, João Coelho Gonçalves Lisboa, Apollonio Zenaydes Peregrino de Albuquerque e Antonio Marques da Silva Mariz.

Sala das Commissions, 3 de maio de 1897.— José Martinho.—Olegario Maciel.—Rodrigues Fernandes.—Castro Rebello.—J. P. Calogeras

CORRIGENDA (*)

Declaração

Embora não estejamos de accordo com a doutrina constante do parecer n. 44 de 1897, onde se afirma que as « Commissions de Inquerito e o Congresso » não podem entrar na apreciação da regularidade ou vicio dos alistamentos eleitoraes e que é dispensavel a remessa das respectivas copias aos juizes seccionaes desde que se faça a transcripção nos livros de notas dos tabelliães, mas accetando outros fundamentos votamos a favor das conclusões do alludido parecer.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1897.—Irineu Machado.—Rivadavia Corrêa.—Arthur Peisoto.

(*) Reprohe-se por ter havido incorrecções.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto Federal

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Usando da attribuição que me confere o art. 20 da lei n. 85, de 29 de setembro de 1892, nego sanção á presente resolução do Conselho Municipal, pelas razões constantes da exposição que nesta data submetto á decisão do Senado Federal.

Districto Federal, 1 de maio de 1897.—Dr. Francisco Firquim Werneck de Almeida, prefeito municipal.

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º E' concedida permissão á Empreza Fluminense de Anuncios para fazer uso de placas de diferentes dimensões e feitios, nos muros ou espaços, em ruas e praças deste districto, e bem assim para fazer uso de carros annunciarios, de accordo com as condições e onus já estipulados no contracto lavrado com a Intendencia Municipal.

Art. 2.º Fica o prefeito autorisado a nomear um fiscal junto á Empreza, com direito a 2:400\$ annuaes e por elle pago, para o fim de fiscalisar a observancia do decreto n. 160, de 11 de setembro de 1895, e cobrar as multas correspondentes impostas aos infractores, para os cofres municipaes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 27 de abril de 1897.—Dr. Joaquim José da Rosa, presidente.—Dr. Alfredo Maggioli de Azevedo Maia 1.º secretario.—Carlos Barbosa, 2º secretario.

Srs. Senadores.—Nego sanção á deliberação do Conselho, que confere á Empreza Fluminense de Anuncios permissão para usar de placas de diferentes dimensões ou feitios, nos muros ou espaços, nas ruas e praças deste districto, por contrariar as disposições vigentes do mesmo Poder Municipal, aos preceitos constitucionaes e leis da União.

Não só a postura de 14 de novembro de 1872, approvada pelo decreto legislativo n. 2.676, de 20 de outubro de 1875, e publicado por edital de 6 de outubro de 1876, prohibe collocar cartazes ou quaesquer annunciarios na paredes e muros dos predios da cidade, como o decreto n. 160, de 12 de setembro de 1895, igualmente vela pregar cartazes ou fazer pinturas de annunciarios nas esquinas, paredes ou muros.

A autorisação do Conselho á empreza mencionada, para annunciarios por meio de placas de diferentes dimensões ou feitios, sem designação de qualquer especie, deixada ao arbitrio do concessionario, é evidentemente contraria ao espirito e letra das disposições citadas, e si bem que mande observar este ultimo decreto, estabelecendo para esse fim um fiscal remunerado pela empreza, é sempre a mesma publicidade, na forma e local defesos que ella intenta.

O Conselho anteriormente, pelo decreto n. 131, de 22 de abril de 1895, havia concedido permissão por 15 annos a Eugenio Aurelio Brandão do Valle para explorar, por si ou companhia, o seu systema de annunciarios e indicações uteis por meio de placas collocadas nas esquinas das ruas e praças, e depois, pela approvação do parecer da Commissão de Legislação, consentiu na collocação das placas em postes, nas esquinas, praças e largos, no caso de opposição dos proprietarios. Os termos do contracto e additivo estão publicados no *Diario Official* de 18 de junho e de 12 de outubro de 1895.

O moncionado Eugenio Aurelio Brandão do Valle, por termo assignado nesta Prefeitura, a 4 de março do corrente, transferiu os seus direitos e contracto á Empreza Fluminense de Anuncios, á qual a deliberação não sancionada ampliou os favores, em relação ao tempo, que ficou indeterminado, á dispensa do consentimento dos proprietarios, quanto á collocação de placas de annunciarios nos muros de suas casas e á publicidade por meio de carros.

A concessão a que oppuz veto tornou-se em privilegio, de que nem gosam os autores da invenção ou descoberta industrial, cujas patentes não excedem a 15 annos, de accordo com a lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, pois á empreza nem foi limitado o prazo, podendo assim perdurar enquanto existir e até ser transferida.

Esse privilegio, que, pela Constituição, art. 72, § 25, não pôde deixar de ser temporario, vira offender o livre exercicio da profissão industrial, cujo campo de acção ficará limitado quanto á publicidade dos annunciarios,

pelos meios indicados e fornecidos, e consequentemente annullar a concurrencia que a lei organica do Districto Federal, n. 85, de 20 de setembro de 1892, art. 39, prescreve para todos os contractos do valor superior a 1:000\$000.

Estes fundamentos, que a meu ver legitimam a facultade do veto de que usei, submetto á apreciação do Senado Federal, que, com a sua costumada sabedoria, decidirá si procedem ou si a deliberação suspensa deve ser posta em execução.

Districto Federal, 1 de maio de 1897.—Dr. Francisco Firquim Werneck de Almeida, prefeito municipal.

NOTICIARIO

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Castore*, para Santos, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo *Ville de Rosario*, para Bahia, Maceió e Havre, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 9.

Pelo *Itabira*, para Santos e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Guahyba*, para Pernambuco, Lisboa e Hamburgo, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 8.

— Amanhã:

Pelo *Magdalena*, para Bahia, Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 9, objectos para registrar até as 6 as tarde de hoje.

Pelo *Muquy*, para Itapemirim, Piuma, Benevente e Victoria, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6, objectos para registrar até as 6 da tarde do hoje.

Pelo *Patagonia*, para Santos, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo até as 11, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Beaucaça*, para Pernambuco, Ceará e Pará, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo até as 9, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Observatorio do Rio de Janeiro — Resumo meteorologico — Dia 3 de maio de 1897.

horas	Barometro reduzido a 0	Temperatura centigrada	Humidade relativa	Direção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	758.68	22.7	87.0	Null.	Ciara.
10 m.	760.08	25.8	76.0	N 2.0.	Sublado.
1 h.	760.11	24.5	71.3	SE 5.5.	Idem.
4 h.	759.19	24.2	77.1	SE 4.0.	Idem.

Thermometro sem abrigo, ao meio-dia: ennegrecido 50.0, plateado 36.0.
Temperatura maxima 28.0.
Temperatura minima 22.7.
Evaporação em 24 horas, 2.0.

EDITAES E AVISOS

Instituto Commercial

De ordem do cidadão Dr. director faço publico que as aulas deste instituto reabrir-se-hão terça-feira, 4 do corrente; as diurnas, ás 9 horas da manhã e, as nocturnas, ás 4 horas da tarde, estando até o mesmo dia 4, abertas as matriculas, de accordo com o art. 5º do regulamento em vigor.

Secretaria do Instituto Commercial, 1 de maio de 1897.—Pelo secretario, o 2º official, José Pereira de Magalhães.

Instituto dos Surdos-Mudos

De ordem do Sr. Dr. director faço publico, que esta directoria recebe, até o dia 4 de maio vindouro, propostas em carta fechada, para o seguinte fornecimento:

- 48 calças de brim pardo.
- 36 bluzas de dito dito.
- 36 ditas de dito azul americano.
- 72 camisas de chita.
- 36 ditas de flanela encarnada.
- 36 carapuças de dita dita.
- 72 lenços de chita.

As propostas devem ser acompanhadas de amostras das fazendas acima referidas, e serão abertas ás 2 horas da tarde do dia 5 do dito mez.

Instituto dos Surdos-Mudos, 26 de abril de 1897.—O agente, Decio Augusto Rodrigues da Silva.

Commissariado Geral da Armada

CONCURSO

De ordem do Sr. contra almirante chefe do Commissariado Geral da Armada, communico aos interessados que a inscripção para o concurso ao lugar de escrevente desta repartição, fica prorrogada até o dia 4 do mez proximo vindouro.

Commissariado, 20 de abril de 1897.—O secretario interino, Luiz de Santa Catharina Baptista.

Intendencia da Guerra

HABILITAÇÃO

Tendo-se brevemente de annunciar o recebimento de propostas para o fornecimento de diversos artigos, durante o 1º semestre do corrente anno, de ordem do Sr. general intendente convido as pessoas que o queiram fazer, a habilitarem-se previamente na secretaria desta repartição, na forma do regulamento em vigor.

Para aquelles que já se acham habilitados bastará exhibir, em requerimento dirigido ao conselho de compras, bilhete de imposto pago no Thesouro Federal, relativo ao ultimo semestre.

Intendencia da Guerra, 30 de abril de 1897.—O secretario interino, 1º official, Joaquim Zostmo Ribeiro.

AGENCIAS DA PREFEITURA

1º DISTRICTO DO ENGENHO VELHO

Em conformidade com o disposto no decreto n. 230 de 19 de março de 1896, ficam intimados todos os proprietarios de predios edificados neste districto, em ruas cujos passeios estiverem acima do nivel do calçamento,—e, na falta de cumprimento, sujeitos á penalidade que commina a citada lei— a canalisar as aguas pluvias por baixo dos referidos passeios, a desaguar em nasargetas lateraes da via publica, no prazo de 30 dias, contados da data da presente publicação.

Capital Federal, 28 de abril de 1897.—O agente, Dias Jacaré.

EDITAL

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De publicação do pedido de homologação de concordata feita por J. G. Boneri, estabelecido nesta praça com fabrica de sabonetes, com seus credores, para dentro do prazo de 10 dias, que serão assignados em audiencia, possam os credores fazer qualquer reclamação contra o mesmo pedido, sob pena de ser homologado na forma da lei.

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que por parte de J. G. Boneri foi apresentada ao presidente desta Camara Commercial, que distribuiu a este juizo, a petição do teor seguinte: Exm. Sr. presidente da Camara Commercial—J. G. Boneri, estabelecido nesta praça com fabrica de sabonetes, comissões e consignações, etc, á travessa de S. Diogo n. 8, tendo feito com os seus credores um accordo a respeito do modo do pagamento dos respectivos creditos, vem requerer a V. Ex. que, praticadas as diligencias e formalidades mandadas observar pela lei na especie, seja homologado o accordo, para os devidos fins e effeitos legais. E pede deferimento. Rio, 10 de abril de 1897.—J. B. Boneri. (Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor total de 300 réis.) Despacho: Ao Sr. Dr. Montenegro. Rio, 19 de abril de 1897.—Pitanga. Sobre o que proferi o seguinte despacho: D. e A. á conclusão. Rio, 19 de abril de 1897.—Montenegro. Distribuição: D. a Domingues em 19 de abril de 1897. O distribuidor, J. Conceição. Em cumprimento do despacho, subiram os autos á conclusão, sendo nelles proferido o seguinte despacho: Passem-se editaes de citação. Rio, 29 de abril de 1897.—Montenegro. Em virtude do despacho acima transcripto, se passou o presente edital pelo teor do qual se faço publico o pedido de homologação de concordata feita pelo negociante J. G. Boneri, estabelecido com fabrica de sabonetes, á travessa de S. Diogo n. 8, com seus credores, para pagamento de 5% á vista e 5% a prazo de seis mezes; para dentro do prazo de 10 dias, que serão assignados em audiencia deste juizo, possam os credores fazer qualquer reclamação contra o mesmo pedido, sob pena de ser attendido e homologado na forma da lei. Para constar e chegar a noticia a todos os interessados, mandei passar este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei, e cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão, para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 30 de abril de 1897. E eu, Antonio Lopes Domingues, escrevi. o subscrevi.—Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

PARTE COMMERCIAL

Camara syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal

AVISO

O corretor Ismael de Ornellas Bittencourt, autorizado pelo syndico do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, e liquidação, venderá em Bolsa no dia 5 de maio proximo, os seguintes titulos:

- 30 acções do Banco Luzo Brasileiro, com 10 %.
- 50 ditas do Banco Credito e Garantia Real, 30 %.
- 50 ditas da Companhia Agricola Commercial, 30 %.
- 50 ditas da Companhia Molhados, Cereaes e Commissions, 10 %.
- 10 ditas da Companhia Industrial de Transporte, 30 %.
- 20 ditas do Banco Cosmopolita, 40 %.
- 100 ditas da Companhia Manhuassú e Caratinga, 20 %.
- 20 ditas da Companhia Industrial S. Sebastião (ao portador).
- 200 ditas da Companhia Matorias e Serraria a Vapor, 40 %.

- 20 ditas da Companhia Artefactos de Folha de Flandres, 40 %.
 - 1.000 ditas do Banco Viação do Brazil, com 60 %.
 - 1.250 da Companhia Titulos da Bolsa.
 - 100 ditas da Companhia Constructora S. Paulo e Rio, 30 %.
 - 200 ditas da Companhia Locadora e Immigratoria, 20 %.
 - 200 ditas da Companhia Agricola Commercial, 30 %.
 - 10 ditas da Companhia Fabril Marfim Vegetal, 50 %.
 - 100 ditas da Companhia Industrial Agricola Villa Rica, 20 %.
 - 11.000 ditas do Banco de Credito Mercantil, 10 %.
 - 30 ditas, idem, idem, integradas.
 - 106 ditas da Companhia Cruzeiro do Sul, 10 %.
 - 100 ditas da Companhia Construção e Melhoramentos, 30 %.
 - 150 ditas da Companhia Estrada de Ferro Paraopeba, 20 %.
 - 2.250 ditas da Companhia Viação Ferrea Tocantins e Araguaya, 10 %.
 - 100 debentures da mesma companhia.
 - 100 acções da Companhia Cortume Nacional, 50 %.
 - 250 ditas do Banco Metropolitan do Brazil, 20 %.
 - Um recibo de 25.000\$ do Syndicato Malvino Reis.
- Capital Federal, 27 de abril de 1897.—Artindo de Souza Gomes, syndico interino.

O corretor Thomas Rebelo, autorizado por alvará do Sr. Dr. juiz da 12ª Pretoria, venderá em Bolsa, no dia 4 de maio proximo, os seguintes titulos, pertencentes a espolio:

- 10 acções da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina.
 - 32/100 de uma acção da mesma companhia.
 - 2 debentures da mesma companhia.
 - 81/100 de um debenture da mesma companhia.
 - 81 acções da Companhia Luz Auer Brasileira.
 - 10 ditas da Companhia a Brazil Industrial.
 - 10 ditas do Banco de Credito Movei.
 - 12 1/2 ditas do Banco Hypothecario do Brazil.
 - 6 ditas do Banco de Credito Real de S. Paulo, carteira hypothecaria.
 - 1/4 de uma acção do mesmo banco, carteira hypothecaria.
 - 2 1/2 acções do mesmo banco, carteira commercial.
- Capital Federal, 26 de abril de 1897.—Artindo de Souza Gomes, syndico interino.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2.233 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para—Novo systema de rotulo que garante a authenticidade e proveniencia de qualquer producto.—Invenção de André Braly residente em Paris e Louis Braly, residente em Lyão (França).

Ha alguns annos a esta parte a falsificação da maioria dos productos industriaes, tem tomado proporções taes que as boas marcas, cujo credito universal foi adquirido á custa de muitos annos de trabalho honesto e intelligente e com o concurso de capitães algumas vezes importantes, cada vez estão mais ameaçadas de se'em desthronadas por marcas fenticas na apparencia mas de qualidades inferiores, offerecidas aos compradores, como legitimas, em condições de tal modo vantajosas, que as marcas verdadeiras não se podem manter no mercado.

Havia, portanto, necessidade de procurar uma solução que assegurasse aos industriaes e aos commerciantes a posse das suas marcas e que ao mesmo tempo permittisse apanhar os contrafactores na sua descarada exploração.

E' exactamente este o problema que resolvemos com a disposição especial de rotulos que é objecto do presente pedido de privilegio.

O nosso invento basea-se na combinação de quatro elementos distinctos, que constituem um systema novo de rotulo infallivel para impedir qualquer fraude commercial.

Esta combinação comprehende os seguintes elementos:

- 1.º O rotulo propriamente dito, que indica a natureza do producto, sua proveniencia, etc ;
- 2.º Um talão verificador ;
- 3.º Um ou mais contra-talões, chamados—talões de archivo.
- 4.º Carimbos que dão a cada rotulo uma individualidade pela razão de produzirem

imagens que variam constantemente, não podendo nunca repetir-se idênticamente duas vezes, no recto e verso destes elementos e sobre as linhas de separação.

Os tres elementos tem para cada rotulo o mesmo numero de ordem e uma marca de serie, e pólem separar-se facilmente um dos outros por linhas determinadas picotadas.

A combinação destes quatro elementos produz um rotulo que possui uma individualidade precisa e facil de verificar em qualquer amostra.

Esta individualidade, que permite identificar um rotulo dado entre milhões de outros da mesma origem, resulta da mudança incessante e automatica, de um rotulo para o outro, de certas figuras que elle tem, de modo tal que dous rotulos successivos não podem nunca adaptar-se ao mesmo talão.

Quanto á facilidade de verificação é obtida pela applicação no rotulo e no talão de que se separa, das mesmas letras e numero de serie.

O nosso rotulo distingue-se de todos os que até hoje se empregam, pelas seguintes particularidades:

- 1.ª Seriação e numeração do rotulo;
- 2.ª Estado especial dado a cada rotulo e que permite sempre, e em qualquer momento, distinguil-o e identificá-lo no meio de todos os rotulos da mesma serie;
- 3.ª Impossibilidade absoluta de se vêr e, por conseguinte, de se reproduzir as marcas do carimbo das costas do rotulo collocado no seu lugar, sem inutilizar sempre esse rotulo;
- 4.ª Inutilidade pratica de contrafeição, visto que esta tem necessariamente de variar para cada rotulo, acarretando, por conseguinte, difficuldades e despesas sempre superiores ao lucro;
- 5.ª Facilidade em verificar a authenticidade e origem dos productos revestidos com o rotulo, e em descobrir com evidencia todas as tentativas de fraudes e de contrafeições.

Estas particulares dão ao nosso rotulo o valor de um documento serio e constituem um meio seguro, pratico e completamente novo para garantir a authenticidade e origem de um producto, documento ou qualquer objecto.

São, por conseguinte, de natureza a darem um resultado industrial e commercial importante que ainda se não tinha obtido.

Para fixar bem as idéas representamos no desenho annexo, em principio, apenas a titulo de exemplo, o objecto do nosso invento.

Fig. 1 mostra a disposição do nosso systema de rotulo.

Fig. 2 mostra o rotulo visto pelas costas. Fig. 3 é uma variante.

Fig. 4 é uma outra variante.

Fig. 5 mostra a disposição de nosso systema de rotulo no caso de ser applicado a pequenos recipientes.

Figs. 6 a 10 mostram a disposição especial do nosso systema de rotulo no caso de ser applicado a garrafas, frascos, barris e recipientes de qualquer genero, em que haja a receiar que sejam despejados pelo orificio que serviu para os encher.

Fig. 11 mostra uma garrafa com o nosso systema de rotulo.

Fig. 12 mostra a applicação nos barris com o nosso systema de rotulo, de um provete contendo o liquido amostra.

Fig. 13 é uma variante.

Figs. 14 e 15 mostram a sua applicação a garrafas.

Figs. 16, 17, 18 e 19 mostram diferentes applicações do nosso systema de rotulo para garantir a authenticidade de documentos, cheques, obras de arte, quadros.

Fig. 20 representa uma disposição de carimbo que permite que no nosso systema de rotulo se produzam desenhos que variam em cada impressão.

Nas diferentes figuras as mesmas letras de referencia designam as mesmas partes.

O nosso systema de rotulo comprehende em principio, o rotulo propriamente dito *a*, um talão verificador *b* e um contra-talão *c*.

Um, dois e tres... carimbos com desenhos tão variados quanto seja possível são applicados pela pessoa que quer garantir a authenticidade da sua marca ao mesmo tempo sobre o talão verificador *b* e contra-talão *c*, na frente, nas costas ou em ambas.

O contra-talão *c* é cortado ou segundo uma linha recta *AB*, ou segundo uma linha sinuosa, e fica em poder da pessoa que imprimir os carimbos.

O talão verificador *b* permite que o comprador do producto revestido com este rotulo verifique a proveniencia d'elle. Precisa somente separar com cuidado o talão, seguindo a linha picotada e ver si corresponde exactamente com a parte que ficou na casa, cujo nome figura no rotulo.

Para que não haja nenhuma confusão possível e afim de se poder fazer uma verificação rapida, cada rotulo *a*, talão *b* e contra-talão *c* são em series e numerados, de forma que não póle existir nunca dous rotulos de uma serie com o mesmo numero.

O rotulo *a* e só as borlas do talão *b* estão collados á garrafa, caixa ou outro recipiente, de modo que este talão *b* possa tirar-se facilmente, mas não se póde, porém, ver os carimbos das costas. Os rotulos serão collados, de preferencia, com colla de massa misturada com silicato de potassa de forma que não possam ser tirados sem se estragarem. É facil de perceber uma das vantagens importantes desta disposição que obriga todo aquelle que pretenda imitar um destes rotulos a inutilizar o original, visto que lhe seria preciso tirar o talão para ver os carimbos das costas. Por outro lado, como não póde haver dous rotulos absolutamente iguaes, os falsificadores serão forçadamente obrigados a abandonar os processos industriaes e a procurar imitar os rotulos um a um, o que é totalmente impraticavel além de illogico.

Para facilitar as verificações dos carimbos, cada rotulo tem dos dous lados, na linha de corte *AB*, pequenos traços *d* feitos transversalmente e que servem para assignalar os dous talões *b* e *c*.

Nestas condições a imitação dos rotulos torna-se um problema tão difficil de resolver para quem se dá a esse trabalho, que não ha nenhum interesse pratico em tentar uma tal cousa; porque as falsificações seriam forçadamente imperfeitas e tão facéis de provar que o contrafactor correria serios riscos de ser perseguido.

Mas, si além do processo acima indicado, se marcar cada rotulo com carimbos constantemente variados e cujo desenho seja independente da vontade de quem o applica, as difficuldades e as despesas de falsificação tornar-se-hão tão grandes para cada rotulo que haverá necessidade de renunciar a ella.

Com effeito as difficuldades a vencer para cada rotulo são as seguintes:

- 1.ª Qualidade do papel, que póde mudar para cada serie;
- 2.ª A cor da tinta;
- 3.ª A intensidade da imagem de cada carimbo;
- 4.ª A forma do corte dos carimbos não impressos na totalidade como o das costas do rotulo, fig. 2;
- 5.ª As imagens variadas de cada carimbo;
- 6.ª A posição de cada carimbo;
- 7.ª A imitação perfeita da linha sinuosa de corte dos carimbos.

Além disto si os carimbos de cada rotulo mudam constantemente de forma, o falsificador é então forçosamente obrigado a fazer gravar para o ensaio de reprodução de cada um delles tantos carimbos quantos o rotulo comporta, o que lhe custará infinitamente mais caro do que todas as vantagens que possa tirar da falsificação.

É para tornar absolutamente inimitavel o nosso systema de rotulo e de dar ao nosso invento um character particular e novo, que imaginamos uma disposição especial de carimbo que será a lianta descripta, susceptivel de produzir, automaticamente, sem regras fixas e independentemente da vontade do operador, imagens que variam de aspecto infinitamente e que nunca se repetem idênticamente.

As figs. 1 a 5 representam o nosso systema de rotulo no caso de ter de ser applicado a frascos, caixas ou outros recipientes em que não haja a receiar o despejo e, por conseguinte, em que não haja a preocupação de garantir a abertura por onde elle normalmente póle ter logar.

No talão verificador *b*, que acompanha o rotulo *a* está impresso, em forma de nota explicativa, o uso que d'elle se póde fazer. Esta explicação póde, para soltar mais o talão, pôr-se por baixo da tarja do rotulo. Além disto cada rotulo tem uma nota especial prevenindo o comprador de que todos devem estar em series e numerados e ter um talão verificador.

O contra-talão *c* ou tira complementa do talão *b*, como dissemos, em poder do vendedor, afim de permittir a verificação do rotulo.

Estes contra-talões são guardados em pacotes de 500 a 1000 por ordem de numeração e são agrupadas em series, para se poder encontrar rapidamente qualquer numero. Constituem o archivo das marcas de fabrica.

Cada serie póde compor-se de mais ou menos numeros, póde variar de papel de impressão, póde ser representada por letras, numeros, ou numeros e letras combinados, applicar-se a uma mercadoria determinada, etc., á vontade do vendedor.

É escusado dizer que os industriaes ou commerciantes pódem variar segundo o gosto e as necessidades, a forma dos carimbos, a linha de corte destes e a redacção feita no talão ou no fim do rotulo.

O meu systema de rotulo póde ter um terceiro talão de fiscalização *e*. Este talão será collocado do lado esquerdo (fig. 3) ou do direito (fig. 4). Neste ultimo caso o talão verificador *b* tem uma pequena tira supplementar *f* destinada a montar este talão *e* applicado ao recipiente e que permite no emtanto separal-o facilmente.

Este talão de fiscalização *e* tem por fim permittir que a casa expedidora fiscalise o seu agente no estrangeiro, quando lhe remette os contra-talões *c* para facilitar a verificação dos rotulos que circulam na sua região. Esta precaução é neccessaria quando não se tem confiança absoluta no agente, porque acontece muitas vezes que os representantes de uma boa marca no estrangeiro são os primeiros a contrafazel-a e privam assim a casa proprietaria de grandes lucros. Deste modo lhes é impossivel, não imitar os rotulos, o que seria insensato, mas sim fazerem todas as peças, aumentando o numero de uma serie, os quaes rotulos poderão ser sempre verificaveis em casa do representante que os tenha emitido.

O carimbo que liga o rotulo ao talão verificador *b* não tem outro fim sinão o poder-se constatar que um talão verificador separado de um rotulo pertenceu a esse rotulo, mas póde supprimir-se sem inconveniente, porque a importancia deste systema consiste no talão verificador *b* e não no rotulo.

A disposição da fig. 4 poderia não ter sinão dous talões, um talão verificador e um contra-talão.

Neste caso a parte da direita do rotulo não seria dividida sinão em duas partes.

Para os pequenos recipientes que não offercem uma superficie bastante para collar o rotulo completo, como os precedentes, o talão verificador *b* e o contra-talão *c*, ficam fóra do rotulo (fig. 5) mas tem a mesma serie e o mesmo numero d'elle.

O talão verificador que é então independente e que deve envolver o recipiente tem nas duas extremidades duas pequenas tiras *b'* e *b''* que serão mettidas debaixo do rotulo *a* até a linha pontuada que serve para a soltar e effectuar a verificação. A parte do talão que toca no rotulo é solidaria d'elle pela applicação de um pequeno carimbo depois de feita a collagem. Este rotulo poderia ser tambem acompanhado de um talão de fiscalização, como no caso das figs. 3 e 4.

As figs. 6 a 9 mostram uma variante do nosso systema de rotulo destinado a ser applicado ás garafas e recipientes de qualquer

genero, frascos, caixas, etc., em que ha a receiar-se desprejem pela abertura que serviu para os encher.

Esta variante (figs. 6 e 7) é analogo ao typo do rotulo acima descripto e tem uma tira collada *g*, que se destaca quer do alto do rotulo, quer do lado esquerdo e que se colla (salvo a parte comprehendida entre as duas linhas pontuadas) em volta do gargalo da garrafa, envolvendo a base da capsula que cobre a rolha. Como a metade do carimbo desta tira tem a sua contra-parte sobre o rotulo ou sobre o talão verificador, é facil verificar, soltando a parte não collada *h* entre as linhas pontuadas e collocando-a ao lado do seu complemento, si as duas metades do carimbo se completam e, por consequente, saber si a dita tira foi falsificada.

Quando se quer ter uma tira do garantia mais complicada e, por consequente, mais inviolavel, procede-se como está indicado (fig. 8) marcando esta tira com um carimbo na frente e outro no verso.

Como o tambor de verificação *b* não está collado á garrafa sinão pelas extremidades, permite, quando se separa, confrontar as duas metades dos carimbos da tira do gargalo.

O lado esquerdo do rotulo (fig. 7) tem uma tira ou fita caprichosamente desenhada, na qual está o carimbo a cortar em dous; esta fita cortada em todo comprimento a tesoura por uma linha sinuosa é por si só um meio de verificação para conhecer si a tira applicada ao gargalo do recipiente é a mesma que foi separada do rotulo.

Quando se trata de toneis, pipas, barris ou de outros grandes recipientes de que se queira evitar o despejo puro e simples ou o addeicionamento bom com outros liquidos, emprega-se o rotulo duplo representado na fig. 9.

O rotulo comprehende neste caso: o rotulo *a*¹ destinado a ser applicado sobre a garrafa-amostra; um segundo rotulo *a*² que deve acompanhar o tonel e corresponder ao que está collado na garrafa-amostra. Cada um destes rotulos tem um talão verificador *b*¹ *b*², permitindo o talão *b*¹ que se verifique a proveniencia do tonel e o talão *b*² si o rotulo *a*¹ corresponde ao do tonel.

O rotulo comprehende além disto: um contra-talão *c* que deve ficar em poder do vendedor; um talão de fiscalização *e* que permite que o expedidor fiscalise o agente intermediario, tanto no que respecta ao rotulo da amostra como ao que está collado no tonel; uma tira *g* que será collada em volta do gargalo da garrafa de modo a envolver a capsula, e que tem como precedentemente, uma parte *h* que se pôde separar; e uma tira *i* collada verticalmente no gargalo e segura, juntamente com a capsula *k*, com um grampo *j*, emquanto que as extremidades estão mettidas d'baixo do rotulo. Esta tira tem tambem uma parte separavel *l*.

O rotulo *a*¹ e as tiras serão e dadas sobre a garrafa-amostra, como se vê na fig. 11.

Solta-se primeiramente o rotulo da esquerda *a*¹, bem como a tira enrubada *i* que está por baixo dos dous rotulos. Notar-se-ha que o rotulo que se acaba de soltar tem tambem do lado esquerdo a tira enrubada *g*. Com estes tres elementos: duas tiras para o gargalo da garrafa e um rotulo com talão, e procedendo-se como está indicado, fig. 11, torna-se inviolavel a garrafa que contém a amostra do liquido existente no tonel, a qual é expedida ao comprador pelo correio ou por qualquer outro meio para que elle possa verificar á chegada si o tonel foi aberto, ou si este é o que corresponde á amostra, porque o talão *b*¹ do rotulo *a*¹ collado na garrafa deve corresponder exactamente ao rotulo *a*² collado no arco do tonel. O rotulo do tonel pôde tambem ser verificado por meio do seu talão verificador *b*².

A fig. 13 mostra uma outra variante do nosso typo de rotulo destinado a ser collado no arco do tonel, quando o recipiente que contém a amostra está mettido dentro dello.

O rotulo propriamente dito *a*¹ tem dous talões verificadores *b*¹ *b*² que serão separa-

dos pelas linhas pontuadas, e de dous contra-talões *c*¹ e *c*² que se separam á tesoura. O talão da direita *c*² do rotulo deve corresponder exactamente ao contra-talão que é remettido pelo correio ao comprador e fica ainda em poder do expedidor um segundo contra-talão *c*¹ para o caso do primeiro se perder.

A amostra do liquido, neste caso, é mettida em uma proveta lacrada *m*, cuja rolha é coberta de uma camada de silicato de cal. Esta proveta fica dentro do tonel, suspensa do seu batoque, o qual se torna inviolavel desle que seja coberto com o rotulo *a*², como mostra a fig. 12.

Empregamos, de preferencia, o seguinte methodo do rolhamento:

1.º Um batoque A, de madeira bem estaque;

2.º Uma camada do colla forte B, vasada em quente sobre o batoque até o nivel da aduela;

3.º Uma folha de papel consistente C, um pouco menor que o rotulo, peza-la com colla forte; sobre esta folha é collado o rotulo, com excepção do talão que deve ficar solto afim de poder ser cortado; este rotulo é em seguida coberto com uma folha de papel passento e com outra folha de cartão;

4.º Uma placa de couro D, fixada por meio dos grampos E sobre uma peça de borracha F, applicada em uma ranhura praticada em volta do batoque e collada sobre as suas bordas;

5.º Uma placa de ferro G pregada por cima do todo.

Como deste modo, se não pôde tocar no batoque sem inutilisar o rotulo que o cobre, é evidente que se não pôde, consequentemente, tirar a proveta, a qual serve para verificar si o liquido contido no tonel, foi substituido por meio de qualquer outra abertura praticada para esse effeito.

Em vez de suspender a amostra no interior do tonel, pôde fixar-se a proveta no proprio batoque.

Como mostra a fig. 13, o batoque A tem uma rolha A¹, cercada por um anel de cortica, e sobre a qual se adapta a proveta a qual por seu turno é lacrada com um anel de silicato de cal, introduzido por um furo praticado no mesmo batoque para esse effeito.

Quando se trate de garrafas que possam ser despejadas por qualquer outra abertura que não seja a do gargalo, pôde applicar-se o mesmo processo, de sorte que cada garrafa leve consigo uma amostra do seu contido.

A amostra será fixada, seja como mostra a fig. 14 ou seja como se representa pela fig. 15, neste ultimo caso, a rolha da proveta é revestida com um sinete de laço applicado sobre uma camada de silicato de potassa o baryta.

O nosso processo pôde ainda ser applicado para verificar a authenticidade de diferentes peças, livros de cheques, obras de arte, etc.

Para os documentos importantes, assignaturas, recibos, etc., cuja disposição varia conforme as necessidades, opera-se (segundo se indica na fig. 16) sobre a linha por onde se ha de effectuar o corte das tesouras para a separação do documento *a* e do respectivo talão verificador *b*, deo ter-se o cuidado de accumular, tanto no rosto como no verso do documento, uma quantidade tal de carimbos, mais ou menos caprichosos, que sejam sufficientes para se conseguir que a falsificação se torne impraticavel.

Afim de evitar a falsificação da assignatura sobre um livro de cheques, proceder-se-ha do modo indicado na fig. 17.

Cada folha *a* tem, além do seu talão ordinario *t*, um talão *e* que fica no banco para verificar o cheque apresentado, e um talão verificador *b* que se corta pelas linhas pontuadas, e que será applicado pelas suas duas extremidades sobre o cheque correspondente *a*, de modo a permittir a verificação da assignatura. Estes talões *b* formam um pequeno caderno separado do livro de cheques e que se guarda á parte.

A apposição dos carimbos effectua-se ao mesmo tempo sobre o cheque *a*, sobre o talão verificador *b* e sobre o talão *e*. Deste modo não só o possuidor de um livro de cheques

escusa de receir que lhe roubem o dito livro, ou que lhe imitem a assignatura, mas tambem o banco pôde, antes de effectuar o pagamento, verificar, por meio dos talões em seu poder, si as assignaturas apresentadas são ou não authenticas.

Os possuidores de um livro de cheques de um banco, numerados com o numero de ordem e o numero de série, não terão outras precauções a observar sinão guardar em lugar seguro o pequeno caderno *b* dos talões verificadores, o qual contém a parte intermedia dos carimbos applicados pelo banco, e a collarem sobre o cheque, pelas suas extremidades, a tira verificadora que contém os mesmos numeros de ordem e de série.

Para a venda de quadros, objectos de arte, etc., etc., o rotulo é um ver-ladeiro documento feito sobre papel especial, fabricado de trama de linho ou de seda, e do qual uma unica parte constitue o rotulo propriamente dito.

Neste caso, o rotulo apresenta, de preferencia, a disposição da fig. 18 e comprehende o documento *u*, sobre o que se certifica a authenticidade do quadro e serve ao mesmo tempo como acta de venda; á direita deste ultimo encontra-se uma tira *a* que será cortada á tesoura do documento e que se reveste com carimbos tanto no rosto como no verso; esta tira leva a mesma assignatura que o documento *u*, (o que se remette ao comprador) e deve collar-se por trás do quadro, sobre a sua tela, com colla de silicato de potassa, afim de não se poder descollar; unicamente ficam soltas as partes comprehendidas entre as linhas pontuadas afim de se poderem levantar e verificar os carimbos do verso da mesma tira no caso extremo de haver uma contestação.

O documento tem mais, além de uma tira *c*, que fica em poder do pintor, uma outra tira verificadora *b* — destinada aos archivos — e a qual permite verificar: o documento, a tira collada sobre o quadro e a tira *c* que fica em poder do pintor. Estas tres tiras *a*, *b*, *c*, tem a assignatura do pintor do mesmo modo que o documento *u*, dado por este ao comprador, e mencionam não só o nome da pessoa a quem o quadro foi vendido mas tambem o assumpto de que este trata.

O attestado de venda é numerado com o mesmo numero que as tres tiras, e tem tambem um maior ou menor numero de talões e igualmente numerados. Estes talões servem para nelles se inscreverem as vendas successivas e tambem como prova de verificação para cada novo comprador, o qual pôde cortar este talão e enviar-o ao pintor que fez a venda, afim deste comprovar a legitimidade della.

As dimensões deste documento e das suas tiras verificadoras, podem variar á vontade.

Para a venda de objectos de arte pôde adoptar-se, de preferencia, a disposição da fig. 19, na qual em rigor, se pôde supprimir o segundo talão.

O rotulo comprehenderá então o documento ou attestado de venda *u*, e o rotulo propriamente dito *a*, cujo tamanho variará segundo o objecto sobre o qual tenha de ser applicado; como precedentemente este rotulo tem pequenos talões susceptíveis de se cortar facilmente e que servirão de verificação; tem mais a tira verificadora *b*, que será depositada nos archivos; uma tira verificadora *bi*, que fica em poder do vendedor; um talão verificador *c* que será enviado ao comprador com o documento *u* e que permittirá a este verificar com o vendedor a authenticidade do objecto de arte; e um segundo talão verificador *ci*, destinado a preencher o mesmo fim do talão precedente, no caso deste ou da tira *bi* se houverem perdido. Este segundo talão *ci* pôde em rigor ser supprimido.

Os tres pequenos talões pintados permittem verificar o attestado de venda *u*, a tira archivada *b* e o primeiro talão verificador *c*.

Todas as tiras verificadoras, os talões e o rotulo tem a mesma serie e o mesmo numero do attestado de venda e tem além disso a assignatura do autor do objecto de arte.

Os nossos rotulos, além dos typos descriptos simplesmente, a titulo de exemplo, são susceptíveis de apresentar as mais variadas formas, segundo as variadas necessidades industriaes e commerciaes, e podem comportar um maior ou menor numero de talões ou cintas timbradas, directamente ligadas ou independentes dos rotulos diversamente distribuidos, e servindo para verificações espezias. Podem applicar-se, adoptando a forma adequada ao caso, a todos os recipientes, objectos, documentos, etc., de que se queira garantir a authenticidade.

Afim de que o nosso systema de rotulo offereça uma garantia absolutamente efficaz, ainda não conseguida até ao presente, imaginámos uma disposição especial de sinetes com a vantagem precisa de dar a cada impressão imagens diferentes, que nunca se repetem identicamente, e independentes da vontade da pessoa que dos mesmos se serve.

Equivalo isto, pois, a empregar um sinete differente para cada imagem que se quer obter, o que neste ultimo caso se tornaria tão dispendioso que forçoso seria renunciar a essa idéa.

Este sinete compõe-se, como mostra a fig. 20, de um disco de bronze *r* apresentando na sua massa pequenos alveolos de diferentes grandezas, e podendo receber pequenos troncos de cone *s* igualmente metallicos.

Estes pequenos troncos de cone applicam-se exactamente pela sua menor base sobre o fundo dos alveolos, de modo que a outra base fica ao nivel da face do sinete, mas podem mover-se livremente em cada um delles em torno do seu eixo respectivo, porquanto fica entre os bordos interiores lateraes dos alveolos e os bordos exteriores dos troncos e de cone, um pequeno espaço para evitar qualquer adherencia entre as duas superficies.

Sobre todos estes pequenos troncos de cone está fixada uma pequena haste *X*, roscada na sua parte superior.

Estas hastes passam livremente pela espessura do disco *r*, atravessando um prato metallico *y*, guarnecido na sua superficie superior com uma placa de borracha, e cada uma dellas é fixada por uma porca e contra-porca, logo que o prato metallico *y* esteja na posição que se lhe deseja dar; este prato *y*, em virtude da acção da mola *z*, applica os troncos de cone nos seus logares respectivos com uma força tanto maior quanto mais se tenham apertado as porcas respectivas.

Uma anilha *1*, roscada no interior, e casada com um obturador situado na parte superior do disco do carimbo, mantem captiva a mola, enquanto que, fazendo pressão com a mão sobre o botão 2, pôde comprimir-se esta mola e ao mesmo tempo fazer abaixar a haste 2' a qual está fixado o prato *y*.

Comprehender-se-ha, que, executando esta manobra, as hastes *x* ficam livres, os pequenos troncos de cone *s*, que lhes são solidarios, ficarão tambem livres e poderão, si se agitar o sinete com a mão, collocar-se em posições completamente improvistas e independentes da vontade do operador.

Si, neste momento, se deixar livre o botão 2, a mola *z* exercerá um esforço vertical sobre a haste 2' e os troncos de cone virão fixar-se nos seus alveolos respectivos.

Comprehende-se, portanto, que si se gravar em toda a superficie do sinete um desenho qualquer, mais ou menos complicado, o dito desenho mudará de aspecto cada vez que se abaxar a haste 2' e que se permitta que os pequenos troncos de cone se movam de modo que todas as imagens que se imprimem nestas condições parecerão produzidas por sinetes differentes.

As hastes dos troncos de cone e o prato *y* são e hertis por uma caixa feita em duas partes e fixada sobre a forquilha *q* com a ranhura *h*. O disco *r* fixa-se igualmente sobre esta ultima e o prato metallico *y* pôde correr por meio dos parafusos *v* nas duas ranhuras praticadas sobre as duas ramificações desta forquilha.

Afim de variar até ao infinito as diversas combinações, poderão substituir-se estes

troncos de cone *s* por outros com desenhos ou inscripções differentes.

Suppondo que sejam unicamente possiveis dez posições em um ponto qualquer de uma circumferencia relativamente a um ponto fixo de uma outra circumferencia, no caso do presente sinete nós temos onze pequenos circulos que se podem deslocar relativamente uns aos outros, girando em torno do seu eixo, encontra-se pois que este sinete é susceptivel de, por esse facto, dar com milhões de imagens differentes, o que equivale a dizer que estas imagens serão sempre differentes e que por consequencia os nossos rotulos o serão tambem.

Cada carimbo poderá ser feito a tinta o com uma ou mais cores. Podemos ainda obter rotulos com talões verificaveis collocando sobre o rotulo propriamente dito e sobre os talões e contra-talões uns carimbos que se correspondam e apresentem desenhos identicos, tendo o cuidado de modificar esses desenhos para cada rotulo.

Como bem se comprehende, podemos empregar em vez dos carimbos acima mencionados todos os desenhos variaveis de formas e de posições em relação uns aos outros.

Além das impressões essencialmente variaveis que permite o sinete com a sua impressão completa, pôde obter-se ainda uma infinidade de outras impressões interpondo entre o carimbo e a folha que se deseja imprimir, uma tira de papel muito delgado recortada a tesoura em formas caprichosas; deste modo a parte impressa do carimbo segue estas formas e produz imagens completamente improvistas, e completamente impossiveis de reproduzir por qualquer pessoa que tente fazel-o.

Pôde igualmente variar-se até o infinito a impressão de um carimbo, dividindo a imagem com uma tira estreita de papel, cortada com um feitiço caprichoso.

Além disso as imagens dos carimbos podem ter cores differentes mais ou no menos distinctas e podem tambem ter cores differentes casadas umas com as outras o que as torna inimitaveis.

Com a adoptação do talão verificador, o rotulo propriamente dito perde toda a sua importancia para a ceder ao talão.

Não ha pois necessidade de fazer gravar rotulos custosos, com o fim de crear aos imitadores das marcas difficuldades sem valor:— um rotulo simples, annunciando o producto posto a venda com o nome e o endereço do vendedor é bom sufficiente desde que tenha o talão com os carimbos inimitaveis.

Este talão pôde mesmo ser independente do rotulo.

Os rotulos para os toneis ou para as garrafas com amostras, podem ser de papel de linho de pergaminho ou de qualquer outro papel mais resistente que os rotulos ordinarios.

Os talões, quando independentes dos rotulos, podem ter uma cor differente para cada serie ou para productos differentes.

O que pôde variar segundo a vontade dos interessados.

Para a collagem dos rotulos sobre qualquer recipientes, convém empregar, conforme ja se disse, a colla pastosa adicionada com silicato de potassa, a qual se fixa tão solidamente que se não pôde levantar um rotulo senão completamente feito em pedacos, quando se tenta descollal-o.

O nosso systema de rotulos pôde tambem applicar-se a productos de todos os generos: vinhos, cognaes, licores, oleos, chocolates, conservas, productos pharmaceuticos, perfumarias, panos, couros, etc. etc.

Não ha mais a fazer do que dar-lhes as formas e dimensões proprias para os applicar sobre os objectos, cuja falsificação se pretenda evitar.

E, como se não pôde vender sinão uma vez o mesmo numero de uma serie qualquer, e como o talão com este numero e esta serie é sempre verificavel, a imitação torna-se impossivel, e não é portanto logico levantar um rotulo para se verem os carimbos marcados no verso do talão, além de se fazer a

imitação, porquanto procedendo-se deste modo inutilisa-se o rotulo authentico de quo se não pôde imitar sinão um unico exemplar — e isto ainda no caso da imitação ser possivel, que o não é.

De resto, o simples facto, no caso do talão a reproduzir ter tres carimbos, de se ser forçado a mandar gravar tres modelos identicos antes de nada se conseguir, tornará sempre impraticavel toda a falsificação do rotulo do nosso invento.

O nosso systema de rotulo permite descobrir as falsificações de uma maneira bem simples;— supponhamos que um commerciante vendeu a qualquer pessoa um producto com o rotulo — talão da serie A, n. 003251, da casa B.

E' evidente que si o talão verificador na casa expedidora se não casar completamente com o seu contra-talão, existe evidentemente uma falsificação porquanto não sahio desta casa sinão um unico numero desta serie.

Neste caso a casa B apresenta-se ao negociante suspeito, e obriga-o a apresentar a sua factura de compra, allás será processado. E' claro que esta factura não pôde existir e que ella não mencionará os numeros e a serie dos productos que se lhe apontam como falsificados—fazendo-se assim uma prova completa;—dado o caso do commerciante em questão ter comprado de boa fé o artigo a um intermediario, este ultimo deverá em seu logar apresentar explicações completas ou será punido como contrafactor.

Pôde-se, em caso de necessidade, deixar no fundo de cada rotulo um espaço em branco para nelle se fazer a apposição do carimbo do vendedor quando se compra um producto, afim de que elle não possa depois negar que o tivesse vendido; a descoberta da falsificação pôde comtudo effectuar-se sem esta precaução.

Frequentes vezes acontece que os proprios representantes de boas marcas no estrangeiro são os primeiros a falsifical-as e a lançal-as no mercado muitas vezes em quantidades duas ou tres vezes superiores ás que lhe remette o proprietario da marca que lhe foi confiada. Comprehende-se que nestas condições não sómente a casa expedidora é lezada em grande parte, mas tambem quo a marca assim exposta ás falsificações daquello que a deveria proteger, perde rapidamente a sua popularidade pois que o producto offerecido é de baixa qualidade; dahi a ruina em pouco tempo de casas importantes.

Este abuso é cortado pela raiz com o emprego do segundo talão do rotulo, o qual permite sempre a casa expedidora fiscalisar e, em caso de necessidade, mandar prender em flagrante o seu agente.

Ao representante no estrangeiro não se remette sinão o numero de rotulos necessarios para applicar aos productos que lhe são expeditos, quando elle proprio é encarregado de encher os recipientes e rotulal-os. Assim a emissão de novos rotulos que o mesmo fizesse, seria immediatamente descoberta, pois que nenhum delles teria o segundo talão da casa expedidora interessada em fazer fiscalisar as vendas por este processo.

Basta esta circumstancia apenas para que o emprego destes talões seja importante para as casas que tenha representantes pouco escrupulosos no estrangeiro, pois que a economia real e o augmento das vendas seriam consideraveis.

E' evidente que as boas marcas de fabrica encontram-se, com o emprego destes rotulos, em condições de serem defendidas por um modo efficaz;— elevação rapidamente uma grande importancia; o podera facilmente manter-se os seus preços pois que serão cada vez mais procurados. O commerciante por outro lado, encontrará neste rotulo uma vantagem real pois que tem, contrariamente ao que heja-a-onteco, a certeza absoluta de comprar uma marca legitima e cuja authenticidade elle pôde verificar; não hesitará pois em pagar mais caro, nestas condições, um producto de sua predileção.

Tem-se igualmente a certeza de que as boas marcas não serão de qualidade inferior,

pois que os seus proprietários terão pelo contrario o maior interesse em manter a sua reputação, aperfeiçoando cada vez mais o seu fabrico.

Ao mesmo tempo dá-se um golpe mortal nos falsificadores que são a causa directa da ruína das melhores marcas.

O nosso systema do rotulo permite, pois, conseguirem-se as seguintes vantagens principaes:

1.º Reduzem-se as despesas de reclamo e o luxo dos rotulos, pois que um simples rotulo pôde servir para esse effeito; não haverá igualmente necessidade de recorrer a processos dispendiosos e aliás insufficientes, para impedir as falsificações.

2.º Consegue-se não só a possibilidade absoluta de defender as marcas que hoje todo o mundo pode imitar, como também o reconhecimento dos falsificadores. Evita-se assim que ellas percam a sua fama e mantem-se os preços de um producto que as falsificações tendem a fazer diminuir.

3.º As analyses dispendiosas, a que muitas vezes se tem de recorrer para se reconhecer a falsificação de um producto, não tem razão de subsistir pois que o rotulo só por si fará prova.

4.º Supprimem-se de uma só vez tanto os falsificadores como os fabricantes pouco escrupulosos que vivem da fama adquirida e que depois não só rebaixam a qualidade dos productos como também muitas vezes envenenam os freguezes.

5.º Obrigam-se moralmente os proprietarios de boas marcas a melhorar os seus productos, pois que tem a possibilidade de os vender por bom preço.

6.º Lucta-se contra a importação de productos estrangeiros, que são muitas vezes grosseiras imitações de marcas conhecidas, e que vem combater interesses enormes.

7.º Todo o consumidor deixará de ser illudido quanto à qualidade e preço dos artigos que compra, pois que poderá sempre verificar a sua legitimidade; e os commerciantes, que não ignoram esse facto, deixarão de vender-lhe uma marca por outra.

8.º Com este systema de talão, dando-se ao consumidor um beneficio de 4 a 5% segundo a qualidade dos artigos, terá este um interesse directo em conservar os ditos talões para os reenviar á casa productora, continuando assim a comprar sempre a mesma marca.

9.º Este processo é simples, não é dispendioso, pôde ser applicado por toda a gente e a todos os productos, pôde-se variar até ao infinito a forma dos carimbos quanto á imagem a obter dos mesmos e podem-se fazer tanto da maior simplicidade como da maior complicação. Pôde reduzir-se ou augmentar-se, sob o ponto de vista das difficuldades, conforme a importancia do caso.

10.º Pôde sempre salor-se, por meio das series e dos numeros dos rotulos, em que época foram postos em circulação e para quem foram expedidos os productos; — facto este de summa importancia pois que não só serve para a verificação, como permite reconhecer o anno em que foram produzidos, valorizando-se assim um determinado numero de productos como os vinhos e cogaes, cujo valor augmenta com a idade. Esta verificação seria impossivel com os rotulos actuaes, cuja propria authenticidade é muitas vezes contestavel.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1.º, um systema de rotulo, destinado a garantir a authenticidade e a proveniencia de um producto qualquer, o qual é caracterisado pela combinação:

a) de rotulo propriamente dito *a*, indicando a natureza do producto, a sua proveniencia, etc., o que pôde ter a forma e disposição adequadas ao fim a que é destinada;

b) de um talão verificador *b*, annexo ao dito rotulo;

c) de um ou mais contra-talões *c*, denominados talões de archivo;

d) de carimbos collocados, como que ao acaso, tanto no rosto como no verso destes

elementos, sobre as suas linhas de separação, e cujos desenhos variam a cada impressão; os tres primeiros elementos, sendo susceptiveis de desligar-se um dos outros por linhas determinadas, e tendo invariavelmente para cada rotulo um mesmo numero de ordem e uma mesma marca de serie;

2.º, a variante do systema de rotulo acima reivindicado, no qual o rotulo propriamente dito serve de talão verificador;

3.º, o systema de rotulo acima reivindicado, comprehendendo além disso um talão de verificação, sobre o qual se faz a apposição de carimbos constantemente variaveis e que o ligam ao rotulo, talão este que permite á casa expedidora fiscalisar o seu agente, desde que ella envie a este os contra-talões para facilitar a verificação dos rotulos que circulam na sua região, conforme se descreveu ao fazer-se referencia ás figs. 3 e 4;

4.º, a variante do systema de rotulo acima reivindicado comprehendendo a mais uma tira destinada a ser collocada (com excepção de uma parte *h* entre as duas linhas pontuadas) em torno do gargalo da garrafa e envolvendo a base da capsula; esta tira e este talão tendo varios carimbos, constantemente mudaveis e cuja contra-parte se encontra no rotulo ou talão verificador, como se descreveu em referencia ás figs. 6, 7 e 8;

5.º, a variante do systema de rotulo da terceira reivindicado, comprehendendo a mais uma tira *i*, com talão desligavel *l*, destinado a ser collado (com excepção do talão) verticalmente sobre o gargalo e seguro por um grampo conjunctamente com a capsula, conforme se descreveu com referencia ás figs. 7 e 8;

6.º, a variante do systema de rotulo acima reivindicado, destinado a garantir ao mesmo tempo tanto a authenticidade do producto contido em um tonel ou outro grande recipiente como o da amostra do mesmo; esta variante comprehendendo dous rotulos *a*¹, *a*², com dous talões verificadores *b*¹, *b*², um dos quaes é destinado ao tonel ou recipiente e o outro á garrafa, frasco ou outro recipiente que contenha a amostra, conforme se descreveu com referencia á fig. 9;

7.º, a variante do systema de rotulo acima reivindicado, tendo o dito rotulo dous talões verificadores e dous contra-talões, e sendo destinado a garantir a authenticidade do producto contido em um recipiente qualquer, cuja amostra se encerra em um provete lacrado e collocado no interior do recipiente, conforme se descreveu com referencia ás figs. 10, 12, 13, 14 e 15;

8.º, a applicação do systema de rotulo acima reivindicado para garantir a authenticidade de cheques e outros documentos, conforme se referiu em relação ás figs. 16 e 17;

9.º, a applicação do systema de rotulo reivindicado no n. 1 para garantir a authenticidade de quadros e obras de arte, tendo o rotulo mais um documento *u*, que constitue o escripto de venda, e os pequenos talões *v*, sobre os quaes se inscrevem as vendas successivas, conforme se descreveu com referencia ás figs. 18 e 19;

10.º, a disposição especial de sinetes, que permitem applicar sobre o systema de rotulo acima reivindicado, desenhos que mudam constantemente a cada impressão, independentemente da vontade do operador, e comprehendendo elementos cuja posição relativa pôde variar á vontade, conforme se descreveu com referencia á fig. 20.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1897. — Como procuradores, *Jules Girard & Lestore*.

N. 2.235. — *Memorial descriptivo accompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para fechadura para malas de correio. Invenção de Miles S. Cody, morador em Stockholm (Estados Unidos da America do Norte).*

Refere-se a invenção a fechaduras para malas de correios, a qual se comprehendem perfectamente pela descripção e reivindicções que seguem, confrontadas com o desenho annexo, no qual: a fig. 1 é uma vista, em perspectiva de uma parte de uma mala dotada

de minha invenção; as figs. 2 e 3 são secções de detalhe; a fig. 4 mostra em elevação alguns élos formando a barra flexivel, e a fig. 5 uma secção tomada pela linha *o-o* fig. 2.

Referindo-me ao desenho pelas letras: A indica uma mala para correios, B a fralda servindo a cerrar a mesma, e C caixas de fechaduras presas, preferivelmente com rebites *b*, á parede *a* da mala a intervallos na largura da mesma. As ditas caixas C, tem extensões tubulares *c* que se projectam através de orificios *d*, na parede *e* da mala, para receber os machos ou pinos D das fechaduras, os quaes são fixados á fralda B e são dotados de projecções *f*.

E indica retens, articulados nas caixas de fechadura, tendo um braço para prender as projecções *f*, dos machos D, e um outro braço forçando contra as molas *g*. As caixas C tem também molas *h* adaptadas para, quando os retens estão soltos dos machos D, lançar fóra os ditos machos, de modo a permittir ao operador levantar a fralda B.

F—indica secções formando chaves, sustentadas e girando nas caixas C, dotadas de efficiencias *i*, de modo que quando se dá uma volta inteira ou parcial, ellas soltam, dos machos D, os retens E.

As secções formando chaves F e os élos G constituem uma barra flexivel H. Na forma de construcção preferivel para a dita barra, as secções F são bifurcadas, emquanto dos élos G, alguns são com ambas as extremidades rebaixadas chatas, e os demais com uma das extremidades rebaixada e a opposta bifurcada.

Nas partes rebaixadas são abertos rasgos alongados, por onde passam os pinos de conexão.

Essa conexão flexivel das secções F e dos élos G permite um pequeno jogo longitudinal entre os mesmos, permittindo, por conseguinte, á barra de curvar, torcer ou dobrar-se, sem affectar a eficiencia da fechadura.

Para evitar a rotação inoportuna da barra H, prefiro empregar um fecho I, preferivelmente preso á parede *a* da mala. Esse fecho I tem a parte rotatoria usual *j* para ser actuada por uma chave J, sendo essa parte rotatoria dotada de um prolongamento *k* ao qual um élo da barra H é ligado de modo a poder-se girar a dita barra, por meio de uma chave especial, no sentido indicado por uma flecha para abrir a fechadura e a mala.

Para fechar a mala introduzem-se as extensões *c* das caixas G, através das aberturas *d*, da parede *e*, e empurram-se os machos D dentro das ditas extensões até que assuas projecções ultrapassem os retens E.

K—indica peças de couro, unidas á parede *a*, destinadas, com o fecho I, a manter a parede da frente *e*, á distancia conveniente da parede de trás *a*.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1.º, em uma fechadura para mala de correios, a combinação de uma mala de correios com fralda para cerrar, peças de fechar, em conexão com o corpo e a fralda da mala, a intervallos na largura da mesma para segurar a fralda em sua posição cerrada, e uma barra flexivel adaptada para que, quando se dá á mesma uma volta total ou parcial, liberte um jogo de peças de fechar de um outro jogo de peças;

2.º, em uma fechadura para mala de correios, a combinação de uma mala de correios com fralda para cerrar, peças de fechar, em conexão com o corpo e a fralda da mala a intervallos na largura da mesma para segurar a fralda em sua posição cerrada, uma barra flexivel adaptada para que, quando se dá á mesma uma volta total ou parcial, liberte um jogo de peças de fechar, de um outro jogo de peças, e molas adaptadas para expulsar um jogo de peças de fechar, quando os jogos de peças estão desligados;

3.º, em uma fechadura para mala de correios, a combinação de uma mala de correios tendo fralda de cerrar, e também aberturas em uma de suas paredes, a intervallos na

largura da mesma, as peças de fechar machos e femeas, em conexão com a fralda e o corpo da mala, a intervallos na largura da mesma para segurar a fralda em sua posição cerrada, as ditas peças femeas, providas de extensões tubulares projectando-se pelas aberturas da parede da mala, e uma barra flexível adaptada para que, quando se dá a mesma uma volta total ou parcial, liberte um jogo de peças de fechar, de um outro jogo de peças, de modo a permittir que se abra a fralda;

4^a, em uma fechadura para mala de correios, a combinação de uma mala de correios tendo uma fralda de cerrar, peças de fechar, em conexão com o corpo e a fralda da mala a intervallos na largura da mesma, para segurar a fralda na sua posição cerrada, e uma barra flexível adaptada para que, quando se dá a mesma uma volta total ou parcial, liberte um jogo de peças de fechar, de um outro jogo de peças, comprehendendo a dita barra flexível élos unidos flexivelmente, de modo a permittir um jogo no sentido das extremidades da mesma;

5^a, em uma fechadura para mala de correios, a combinação de uma mala de correios tendo uma fralda de cerrar, peças de fechar, em conexão com o corpo e a fralda da mala a intervallos na largura da mesma, para segurar a fralda em sua posição cerrada, uma barra flexível adaptada para que, quando se dá a mesma uma volta total ou parcial, liberte um jogo de peças de fechar, de um outro jogo de peças, e um fecho preso á mala tendo uma parte giratoria, podendo dar uma volta total ou parcial, e ligado á barra flexível, sendo essa dita parte giratoria combinada para ser actuala por uma chave.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1897. — Como procuradores, Jules Géraud & Leclerc.

N. 2.237 — Relatorio do invento de Francisco Cordovil de Siqueira e Mello e Americo Nunes Duarte da Costa da applicação das raspas de chifre na confecção de colchões e travesseiros sob a denominação de — Filamentos hygienicos

« Filamentos hygienicos » é o nome que dão os inventores ás raspas do chifre como producto industrial. Esse producto é o seguinte: Tomado o chifre, ou melhor a parte cornea do animal, procede-se a raspamento, e as particulas produzidas por este processo são utilizadas na applicação do enchimento de colchões e travesseiros.

É facil de ver a grande vantagem e utilidade desta materia prima, porquanto, o chifre, que é perfeitamente impermeavel, reduzido a particulas filamentosas, adapta-se ao enchimento de colchões e travesseiros, tornando-os macios, duraveis, hygienicos e sobretudo baratos.

Assim, declaram os inventores que o ponto constitutivo de seu invento, é a applicação das raspas ou filamentos extrahidos do chifre pelo processo que melhor julgarem, na confecção de colchões e travesseiros como enchimento.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1897. — Francisco Cordovil de Siqueira e Mello. — Americo Nunes Duarte da Costa.

N. 2.239 — Memorial descriptivo, acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para um medidor de agua denominado — Hydrometro infiltivel, invenção de Leonard Burrell, residente nesta Capital Federal.

O objecto da invenção é um hydrometro constituido por um cylindro oscillante sobre um eixo fixo, pelo interior do qual cylindro transita a agua a medir, de modo a impellir um embolo, que, graças a um systema de distribuição conveniente, corre alternativamente de uma para outra extremidade do cylindro, provocando, pelo seu peso, quando chega em uma extremidade do cylindro, uma oscillação do mesmo; produzindo-se assim, durante a marcha do aparelho, oscillações successivas, que se registram por meio de

qualquer registrador apropriado, e de cujo numero se deduz a quantidade de agua passada pelo hydrometro.

Nos desenhos annexos, a fig. 1 é uma vista em secção axial longitudinal do aparelho; a fig. 2, uma vista em plano do mesmo; a fig. 3, uma secção transversal pela linha *tt* da fig. 1.

As figs. 4 e 5 são secções, em maior escala, por *yy'*, pelos orificios de admissão de agua no cylindro; e as figs. 6 e 7 são secções, por *zz*, pelos orificios de evacuação de agua do cylindro. A fig. 8 é uma vista de um detalhe modificado.

Em um eixo fixo 1, sustentado por cadeiras 2, presas á armação 3, oscilla o cylindro 4 pela sua manga inferior 5, ajustada no eixo 1 e dotada de caixas de estopa 6.

Uma parede 7 divide o tubo 1 em duas partes A e B, sendo a parte A ligada ao tubo de alimentação de agua, e a parte B, ao de distribuição. Uma haste central 8, cujas extremidades *a* e *b* projectam-se fóra das tapas 9, atravessando-as, é guiada em caixas de estopa 10, que lhe permittam deslocar longitudinalmente, e é dotada de arruelas firmes 11 e 12.

Um embolo 13, corre no comprimento do cylindro, limitado no seu curso pelas paradas 14 ou 15 e o seu peso é tal que provoca a oscillação do cylindro quando chega em uma das paradas 14 ou 15. Em supportes 16 do estrado, são articulados, sobre eixos 17, linguetes oscillantes 18 e 18' de alavancas para contrapezos 19 e contrapezos 20.

Parafusos 21 limitam a oscillação dos linguetes na direcção do cylindro. Sobre o estrado, paradas 22 e 22' são collocadas para limitar a oscillação do cylindro e attenuar o effeito do choque das faces 23 e 23', praticadas nos seus flanges, quando vem bater nas ditas paradas feitas de materia apropiada.

O cylindro é dotado de canaes de alimentação 24 e 24' com orificios 25 e 25' e de canaes de evacuação 26 e 26', com orificios 27 e 27'.

Os orificios 25 e 25', 27 e 27' correspondem respectivamente a orificios 28 e 28', 29 e 29', abertos os dous primeiros na parede da parte A e os dous segundos na parede da parte B, do eixo óco 1.

Um parafuso 30, cuja ponta 31 penetra em encaixe 32 praticado no eixo 1, impede ao cylindro de desloar lateralmente.

Modo de funcionar :

Estando o eixo óco 1 ligado pelas suas extremidades A e B, respectivamente aos canos de alimentação e distribuição da agua que se quer medir, o cylindro na posição C indicada por linhas mixtas (fig. 1) na qual posição o embolo 13 está encostado nas paradas 15, a face 23 na parada 22 e a ponta *a'*, da extremidade *a* do eixo 8, presa pela lingueta 18, enquanto os orificios de alimentação e de evacuação se acham nas posições indicadas respectivamente pelas figs. 4 e 6.

Pondo a agua em movimento ella vem, passando pela parte A do eixo 1, correndo pelos orificios 28, 25 e canal 24, actuar o embolo 13 pela face *e*, obrigando-o a caminhar na direcção da flecha *m* até chegar ás paradas 14, encontrando o mesmo embolo, pouco antes de ali chegar, a arruela 11 que é impellida para a posição 11', movendo assim o eixo 8 na mesma direcção e occupando a ponta *b'* a posição *b''*; nesse movimento a ponta *a'* escapa-se da lingueta 18 e a extremidade *d*, do cylindro, então solto, solicita a parte baixo pelo peso do embolo, oscilla e vem occupar a posição D (fig. 1), ficando então o cylindro sujeito pela parada 23' e pela lingueta 18' na qual se veiu prender a ponta *b'* do eixo 8, enquanto os orificios de admissão 25 e 25' e de evacuação 27 e 27' estão occupando as posições indicadas figs. 5 e 7, permittindo a agua actuar sobre a face *f* do embolo para impellir-o no sentido da flecha *n*, enquanto a agua, admittida no passeio precedente do lado da face *s*, é expellida do cylindro e escapa pelo canal 26, orificios 25 e 29 e parte B do eixo óco 1.

Chegando o embolo na extremidade do seu curso contra as paradas 15, elle solta

da lingueta 18' a ponta *b'* do eixo 8 e pelo seu peso obriga o cylindro, solto, a oscillar occupando de novo a posição C, onde a agua, entrando no cylindro e actuando o embolo produz os effeitos já descriptos.

Convém notar que o curso do embolo, assim como o diametro do cylindro, sendo constante o volume de agua evacuada depois de cada oscillação é tambem constante, o que permittie deduzir exactamente o volume passado pelo hydrometro do numero de oscillações registradas.

A haste, no cylindro, em lugar de ser continua, como indicado, fig. 1, poderá ser construida como indicado, fig. 8; assim como a distribuição da agua no cylindro poderá se effectuar por meio de munhões servindo de eixo de oscillação.

Quando a agua a medir tiver sufficiente pressão, este aparelho poderá ser aproveitado tambem como motor.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção :

1^a, um hydrometro caracterizado por um cylindro oscillante, do modo mencionado no presente memorial, no interior do qual passa longitudinalmente e alternativamente, de uma para outra extremidade, um embolo, de um pezo sufficiente para determinar uma oscillação do cylindro cada vez que chega ao fim de um passeio, seja em uma ou outra extremidade do cylindro, sendo o movimento do embolo obtido por meio da agua a medir que transita pelo cylindro, distribuida alternativamente sobre uma ou outra face do embolo por meio de uma distribuição conveniente, a qual proporciona tambem a evacuação da agua depois que acabou de actuar sobre o embolo para deslocar-o, produzindo-se desta fórma um movimento de agua dentro do cylindro, que provoca, por meio do peso do embolo, oscillações successivas do mesmo, as quaes, registradas, permittem conhecer a quantidade de agua tendo passado pelo cylindro;

2^a, no hydrometro reivindicado acima, a combinação com um cylindro oscillante de um embolo, uma haste central inteira ou em duas peças, linguetes oscillantes de contra-peso, paradas para limitar o movimento de oscillação do cylindro, e um systema de distribuição apropriado para effectuar a admissão e evacuação da agua no cylindro depois de cada oscillação;

3^a, a applicação deste hydrometro aos fins industriaes aos quaes é susceptivel de ser adaptado e especialmente a ser utilizado como motor quando a pressão do liquido estiver sufficiente;

4^a, a utilização deste aparelho não somente para medir agua, mas ainda para medir quaesquer liquidos, fluidos ou gazes.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1897. — Como procuradores, Jules Géraud & Leclerc.

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acham-se á venda na thesouraria deste estabelecimento as seguintes publicações:

Instrucções para a infantaria do exercito brasileiro, 3 ^a edição, cada exemplar.....	4\$000
Collecção dos accordãos do Supremo Tribunal Federal proferidos em 1895.....	2\$500
Collecção das leis e decretos do Governo, de 1895.....	8\$000
Tarifa das Alfandegas, revista de accordo com as leis ns. 359, de 30 de dezembro de 1895, e 428, de 10 de dezembro de 1896.....	6\$000
Regulamento para a cobrança do imposto do consumo do fumo, approved pelo decreto n. 2.420, de 31 de dezembro de 1896.....	\$500
Idem, idem, do imposto de consumo de babidas fabricadas no paiz, approved pelo decreto n. 2.421, de 31 de dezembro de 1896.....	\$500

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1897.